

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Monique de Oliveira Woytuski

**“EFEITO CSI”: A INFLUÊNCIA DE PROGRAMAS POLICIAIS CIENTÍFICOS NAS
DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

FLORIANÓPOLIS

2012

“EFEITO CSI”: A Influência de programas policiais científicos nas decisões do Tribunal do Júri.

Monique de Oliveira Woytuski

Monografia apresentada como encerramento do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Direito Processual Penal, sendo requisito necessário à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Morais da Rosa

Florianópolis
2012

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada “**EFEITO CSI: A Influência de programas policiais científicos nas decisões do Tribunal do Júri**”, elaborada pela acadêmica **Monique de Oliveira Woytuski**, defendida em **29/06/2012** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____ [____,____], sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 29 de Junho de 2012.

Alexandre Morais da Rosa
Professor Orientador

Henrique Gualberto Bruggemann
Membro de Banca

Anna Carolina Faraco
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Mais do que simplesmente agradecer àqueles que contribuíram para a conclusão deste trabalho, é este o momento, também, para agradecer todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que esses cinco anos de graduação fossem enriquecedores e memoráveis.

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha família. À minha mãe, por todos os conselhos não requisitados - mas absolutamente indispensáveis -, por não ter medido esforços a fim de que eu chegasse até aqui. Ao meu pai, por ter acreditado em mim até mesmo quando eu não acreditava. Ao meu irmão, Rodrigo, pela amizade e pela cumplicidade que sempre nos acompanhou.

Agradeço, ainda, a todos aqueles com quem tive oportunidade de trabalhar e aprender durante esses cinco anos de graduação, os quais me propiciaram um contato real com a área Penal: ao Dr. Marcelo Carlin, ao solícito amigo Davi Dotto, à Dra. Bianca Fernandes Figueiredo e à competente amiga Edinara de Mello.

Não menos importante, agradeço a todos os colegas de turma, com os quais tive oportunidade de dividir bons e maus momentos. Amizades que levarei para o resto da vida.

Por fim, agradeço aos professores, efetivos e substitutos, especialmente ao professor Alexandre Morais da Rosa, orientador desta monografia, pela sugestão do tema e pelo auxílio prestado durante a elaboração do trabalho.

RESUMO

Dedicam-se os programas televisivos, como produtos que são, à obtenção de lucros para seus produtores, ou seja, suas emissoras de televisão. Para isso, necessário que seus conteúdos sejam interessantes e tragam novidade, além de entretenimento, ao público em geral. Em busca disso se utilizam de assuntos que sempre tiveram especial atenção de sua plateia, como por exemplo, a violência urbana e o cometimento de crimes. Confundindo realidade e ficção, conseguem prender públicos de todas as idades e de diversos países, como é o caso do programa “CSI”, produzido nos Estados Unidos e atualmente exportado a diversas nações, inclusive ao Brasil. Assim, pretende este trabalho analisar a influência dessa confusão entre realidade e ficção na formação da íntima convicção do Tribunal do Júri e se, de fato, existe um “Efeito CSI” atuando nos julgamentos populares.

Palavras-chave: mídia, crime, CSI: Crime Scene Investigation, Processo Penal, Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I – MÍDIA E CRIME	09
• A televisão e a formação da opinião pública.....	09
• O espetáculo do crime.....	14
• A forma de comunicação do delito e a distorção da realidade criminal.....	19
CAPÍTULO II – JÚRI E A DECISÃO PELA ÍNTIMA CONVICÇÃO.....	23
2.1- Histórico e considerações gerais.....	23
2.2- O Conselho de Sentença.....	28
2.3- A construção da verdade.....	31
CAPÍTULO III – EFEITO CSI	38
3.1- Preliminares.....	38
3.2- O Efeito CSI.....	40
3.2.1- O Efeito CSI existe.....	42
3.2.1- O Efeito CSI não existe.....	47
3.3- Outras justificativas para o suposto aumento de absolvições.....	59
3.4- Os atores do Efeito CSI.....	66
3.5- A realidade brasileira.....	69
3.4.1- O programa Linha Direta.....	70
3.4.1- Inovação Legislativa.....	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	77

INTRODUÇÃO

Pessoas, desde sempre, são influenciadas pela mídia e, mais especificamente, em virtude do alcance que essa possui, pelo que assistem na televisão. A televisão, por conseguinte, é mantida por seus telespectadores, os quais escolhem aquilo que irão assistir de acordo com o interesse que possuem por esse ou aquele programa. O crime, o criminoso e todos os detalhes que envolvem a ocorrência de um crime sempre despertaram interesse especial no público. Neste cenário, programas policiais televisivos que abordam a rotina de investigadores de polícia têm ocupado o horário nobre das emissoras americanas e, mais recentemente, também das emissoras brasileiras.

Atingindo altos índices de audiência, referidos programas passaram a ser alvo de estudos acerca da influência que exercem em seus telespectadores, mais precisamente naqueles que possam se tornar jurados em um julgamento criminal. Sob esse prisma, diversas pesquisas têm sido realizadas em Universidades americanas, entretanto, até o momento, nenhuma conclusão definitiva pode ser apontada.

O presente trabalho analisará, em seu primeiro capítulo, a relação existente entre a mídia e o crime. Abordará de que forma a opinião pública é formada e se, de fato, existe uma opinião realmente “pública”. Estudará, ainda, o modo distorcido como os casos criminais são transmitidos ao público e as consequências desse modo de comunicação dos delitos. Por fim, tratará da transformação do crime em espetáculo e a produção do fascínio pelos meios de comunicação.

O segundo capítulo tratará de temas pontuais sobre o Tribunal do Júri brasileiro, analisando suas principais características bem como as críticas daqueles que pretendem que ele seja extinto. Desenvolverá, ainda, uma linha de raciocínio acerca da construção da verdade no Tribunal do Júri brasileiro, indicando as principais ferramentas utilizadas por promotores e advogados a fim de influenciarem a íntima convicção dos jurados.

O terceiro capítulo trata do tema específico Efeito CSI. Discorrerá sobre o assunto, primeiramente, explicando o que é o Efeito CSI e a forma como vem repercutindo nos Estados Unidos. Em seguida, apresentará diversos estudos que atestam a existência do efeito, como também estudos que atestam sua inexistência, apontando explicações para ambos os casos. Analisará de que forma os atores da justiça são influenciados pelo Efeito CSI, bem como as mudanças ocorridas em todo o sistema americano de justiça em virtude da suposta ocorrência do Efeito CSI. Por fim, analisará a realidade brasileira no que tange às ciências forenses criminais, a influência de programas brasileiros nos julgamentos, bem como a inovação legislativa acerca da criação de uma base de dados de DNA para aqueles que cometem determinados delitos.

Em virtude de apenas existirem estudos sobre o Efeito CSI em Universidades norte-americanas, as pesquisas sobre o assunto, especificamente, se deram quase em sua totalidade

através da Internet, onde se pode ter acesso a artigos científicos e teses apresentadas por especialistas e estudiosos do tema. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo e a pesquisa bibliográfica.

CAPÍTULO I - MÍDIA E CRIME

- **- A televisão e a formação da opinião pública**

A idéia de televisão como conhecemos hoje, ou seja, um instrumento de transmissão de imagens a distância, iniciou-se na primeira metade do século XIX. Seu amadurecimento técnico somente tornou-se completo na segunda metade dos anos trinta, embora antes disso já tenham se realizado transmissões. Em 1942, segundo Costella (2000), quando os Estados Unidos contavam com cerca de 17 emissoras e davam início à televisão comercial, existiam em território americano cerca de cinco mil aparelhos. Entretanto, com a Segunda Guerra mundial, uma brusca ruptura deste meio de comunicação teve início, o que resultou em uma redução das emissoras norte-americanas para cerca de seis e os receptores domésticos para menos de dez mil.

Com o fim da Guerra, o número de emissoras nos Estados Unidos saltou para mais de cento e oito, sendo que no ano de 1952 já existiam mais de 600 emissoras, de modo que mais de

90% da população já possuía um aparelho receptor em sua residência. No Brasil, a data atribuída como de “nascimento” da televisão é o dia 18 de setembro de 1950, momento em que a primeira emissora de televisão brasileira iniciou suas atividades, a chamada TV Tupi.

Inicialmente, devido ao seu preço elevado, apenas os integrantes das classes mais altas possuíam aparelhos receptores em suas residências. Entretanto, já no final da década de 60 a televisão tornou-se popular, sendo atingida a marca de 3.800.000 aparelhos receptores vendidos. Diante do aumento do público telespectador, as emissoras perceberam que havia necessidade de adequar a programação que, até então, era direcionada a um público elitizado - o que fizeram através da adaptação de programas que eram sucesso no rádio, à televisão.

Quando, na década de 60, a televisão apareceu como um fenômeno novo, certo número de “sociólogos” arriscou dizer que a televisão, enquanto “meio de comunicação em massa”, iria “massificar”. Supostamente, iria nivelar, homogeneizar pouco a pouco todos os telespectadores.

De fato, subestimaram a capacidade que a televisão teve de transformar os que a produzem e, de maneira mais geral, os outros jornalistas e o conjunto das produções culturais (através do fascínio irresistível que exerceu sobre alguns deles). O fenômeno mais importante, e que era bastante difícil de prever, é a extensão extraordinária da influência da televisão sobre o conjunto das atividades de produção cultural, aí incluídas as atividades de produção científica ou artística. Hoje a televisão levou ao extremo, ao seu limite, uma contradição que atinge todos os universos de produção cultural.

Bourdieu (1996) aborda o assunto tratando da contradição entre as condições econômicas e sociais nas quais é preciso estar inserido para poder produzir certo tipo de obras, obras que são chamadas de puras, ou seja, autônomas com relação às pressões comerciais, etc., e, por outro lado, as condições sociais da transmissão dos produtos obtidos nessas condições nas quais é preciso estar para poder transmitir essas coisas a todo mundo. A televisão leva ao extremo essa contradição na medida em que sofre mais que todos os outros universos de produção cultural a pressão do comércio, por intermédio do que o autor chama de índice de audiência. Sobre a televisão, particularmente, o índice de audiência exerce um feito absolutamente específico: ele se traduz na pressão da urgência. A concorrência entre os jornais, a concorrência entre os jornais e a televisão e a concorrência entre as emissoras de televisão toma a forma de uma concorrência pelo “furo”, para ser o primeiro a qualquer custo.

A evolução da mídia, no que tange ao campo jornalístico, até que se transformasse no que conhecemos hoje, deu-se em quatro estágios. A primeira fase foi marcada por um estilo polêmico, a chamada “imprensa de opinião” (séc XVII); na segunda fase iniciou-se uma “imprensa comercial”, a qual se destinava fortemente à publicidade e ao público consumidor (séc XIX); na terceira fase teve espaço a “imprensa dos meios audiovisuais”, que a partir do século XX começou a transformar

seu público em consumidor de massa; e, por fim, na quarta fase entrou em cena a “imprensa dos meios de comunicação em massa”, a qual corresponde à imprensa dos dias atuais.

Neste contexto de globalização, comunicação em massa e barateamento de equipamentos eletrônicos, a mídia moderna tornou-se grande influenciadora da vida de seus espectadores, ou seja, da quase totalidade da população. Entretanto, diante da diversidade de interesses individuais, não são raras as desvinculações de padrões éticos por parte dessa imprensa, comportamento que a torna ineficiente no esclarecimento e enriquecimento do debate democrático, eis que o público não detentor de um certo senso crítico limita-se a aceitar e reproduzir os interesses manipulados, reduzindo a dita “opinião pública” à opinião exarada pelos órgãos midiáticos.

Diante dos colossais conglomerados de comunicação, os quais se tornaram agentes privilegiados por conta de suas forças econômicas, o papel da mídia subverteu-se e, quem antes deveria apenas informar, hoje tem como principal objetivo vender seus espaços de propaganda. Por conseguinte, deixando-se levar pela mercantilização, deixou a mídia de exercer sua principal e mais importante função: informar. O papel de transmitir os acontecimentos de forma imparcial transformou-se em um contrato de audiência, deixando de ser um objeto que reflete a realidade para transforma-se em um objeto construído, que não obstante, tenta parecer o espelho dessa realidade.

Neste contexto, a informação se tornou, verdadeiramente, uma mercadoria, não possuindo mais um valor específico como veracidade ou eficácia cívica. Em verdade, hoje a informação está sujeita às demandas do mercado e não a questões políticas ou éticas. Por conseguinte, tem-se que o que costumeiramente chamava-se de opinião pública, hoje, nada mais é do que uma opinião privada, já que não mais representa a vontade da maioria da população - haja vista que as sondagens de opinião são muito mais um instrumento da tecnologia do poder do que instituições da democracia representativa e da participação popular.

Essa mercantilização da mídia traz consequências, principalmente no que concerne à divulgação de fatos delituosos, isso porque, por tratar-se de uma atividade empresarial, a mídia atua sem grandes convicções e sem maiores fins além da divulgação de notícias que lhe trarão lucros, agindo de maneira imprescindível para que o sistema penal exerça seu poder ao induzir medos e reproduzir fatos conflitivos conforme a conjuntura do momento. (CERVINI, 1994)

Assim, a mídia não causa o interesse pelas notícias dos crimes, porém o explora, vez que a notícia sobre a criminalidade é encarada como um produto rentável e de fácil produção e consumo. O critério de seleção destes eventos se dá conforme seu caráter espetacular e sensacional, já que “a televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico” (BOURDIEU, 1997, p. 25), e até mesmo fantasioso, como é o caso de programas policiais dedicados à solução de crimes.

Nesse papel de reflexão da realidade, exerce a televisão uma função dupla, qual seja, a de não “perturbar” os telespectadores com assuntos que lhes gere repulsa, bem como de prender-lhes a atenção, o que é feito através da seleção e construção daquilo que será divulgado. Chibnall (1995) enumera os imperativos que devem guiar os profissionais nesse processo de seleção e construção do que será veiculado na televisão, quais sejam: a) Imediaticidade (velocidade, o presente); b) Dramatização (drama e ação); c) Personalização (cultura da personalidade, celebridade); d) Simplificação (eliminação de nuances); e) Excitação (revelação do proibido); f) Convencionalismo (ideologia hegemônica); g) Acesso Estruturado (visões de especialistas, autoridades); h) Novidade (novo, extraordinário).

Acerca do poder especial que a televisão exerce sobre todas as outras mídias, destaca Giovani Santin (2006) que, no passado, a Mídia televisiva apenas reproduzia o que a mídia impressa trazia. Nos dias atuais, entretanto, não há dúvidas que a televisão é a principal responsável pelo que será produzido pela Mídia em geral. Isso se deve principalmente à velocidade e instantaneidade que só a mídia televisiva proporciona. Segundo o autor, é o mundo da aceleração e da velocidade da luz que ditam as regras para os outros órgãos de comunicação.

Acerca do papel da televisão como influenciadora dos demais veículos de comunicação, Santin comenta:

Tomando a dianteira na hierarquia da mídia, a televisão impõe aos outros meios de informação suas próprias perversões, em primeiro lugar com seu fascínio pela imagem. E com esta idéia básica de que só o visível merece informação, ou seja, o que não é visível e não tem imagem não é televisável, portanto, não existe midiaticamente. Os eventos produtores de imagens fortes – violências, guerras, catástrofes, sofrimento de todo tipo – tomam, portanto, a preeminência na atualidade: eles se impõem aos outros assuntos mesmo que, em termos absolutos, sua importância seja secundária. O choque emocional provocado pelas imagens da TV – sobretudo aquelas de aflição, de sofrimento e de morte – não tem comparação com aquele que os outros meios podem provocar. Por sua vez, a imprensa escrita, obrigada a continuar, pensa que pode recriar a emoção sentida pelos telespectadores publicando textos (reportagens, testemunhos, confissões) que atuam, da mesma maneira que as imagens, no registro afetivo e sentimental, dirigidas ao coração, à emoção e não à razão e à inteligência. (SANTIN, 2006, p. 42)

Na busca constante do que é extraordinário e convencional, a função simbólica da televisão, no que tange ao repasse das informações, tem se resumido a chamar a atenção para fatos com grande potencial de interesse, que, ainda que sejam relevantes, pelo modo como são abordados, não tratam realmente de nada importante.

A percepção da realidade criminal pela mídia televisiva, segundo Juan L. Fuentes Osório (2005), pode ser resumida em três fases: a) eleição dos acontecimentos que serão notícia; b) hierarquização das notícias segundo sua importância e c) tematização ou conversão de uma notícia em tema de debate social. Esses três níveis de seleção são necessários porquanto seja impossível

transmitir todos os acontecimentos aos telespectadores. Ademais, o excesso de informação poderia provocar justamente o efeito contrário, ou seja, o bloqueio da própria informação.

Os critérios utilizados para essa seleção de notícias são particulares e imediatistas. De plano se excluem aqueles acontecimentos que provavelmente não despertarão a atenção do público e, por conseguinte, não terão a audiência necessária para que a emissora possa auferir lucros. Além disso, são excluídas também as notícias que não beneficiam ou que prejudicam os interesses econômicos que o grupo midiático representa. Disso, conclui-se que a informação não é “inocente, pura”. Os meios de comunicação estão a serviço de seus próprios interesses econômicos, quais sejam: redução de custos, aferição de lucros e financiamento através da publicidade. Tais interesses só são alcançados através da realização do processo de seleção anteriormente mencionado.

Outra maneira de obtenção dos resultados pretendidos pela grande mídia é a redução da qualidade das notícias. Fontes de informações não são confrontadas, ocorrem análises superficiais dos assuntos e terminologias errôneas, por vezes absurdas, são utilizadas, sem mencionar a criação de notícias e deformação de acontecimentos.

Sobre a “falta de inocência” da informação, afirma Osório:

A informação não é inocente, em segundo lugar, porque os meios de comunicação não se limitam a ser reflexo e a via de transmissão dos acontecimentos diários, nem das manifestações culturais e ideológicas existentes em um momento histórico, também são instrumentos de persuasão e propaganda, e uma forma de fazer política. Na atualidade, contribuem principalmente para a consolidação dos valores estabelecidos, da racionalidade do mercado, da perpetuação do *status quo* socioeconômico e institucional. Os meios de comunicação estão politizados (em alguns casos dirigidos pelo partido governante, mas sempre instrumentos da atividade cotidiana do governo e especiais mecanismos de intervenção nos procedimentos eleitorais), são controlados por um número cada vez mais reduzido de grupos financeiros (os quais, por sua vez, mantêm vínculos com uma determinada tendência política) e se submetem às exigências de sua clientela: o patrocínio mediante a publicidade. Estes atores insistem em identificar felicidade com consumo: criam novas necessidades e indicam a importância social de se manter em um ritmo constante de gasto (modas, marcas). Apresentam-se como modelos ideais de comportamento que conduzem ao êxito entendido como status social e poder econômico. (OSÓRIO, 2005, p. 16) (Tradução livre da autora)

Dentro desse contexto, a Mídia acaba exercendo funções típicas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário sob o argumento do esclarecimento do cidadão. Assume, segundo Sylvia Moretzsohn (1999), o papel de “guardiã da sociedade”, onde sustenta o princípio de “esclarecer os cidadãos”, como se não existisse interesse no ato de selecionar os fatos que se tornarão notícias:

O reconhecimento do papel político do jornalismo, porém, obviamente não lhe confere o direito de substituir outras instituições. Apesar disso, é notório que a imprensa vem procurando exercer funções que ultrapassam de longe o seu dever fundamental, assumindo frequentemente tarefas que caberiam à polícia ou à justiça. E essa invasão de espaços pode ser considerada justamente a partir de uma definição cara à imprensa: a qualificação de “quarto poder” que data do início do século XIX e lhe confere o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não tem voz. É certamente sustentada por esta visão mistificadora – porque tomada pelos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição, há dois séculos, e especialmente agora na era

das grandes corporações – que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas. (MORETZSOHN, 1999, p. 293)

A mídia televisiva, portanto, acaba informando sobre acontecimentos que atraem, divertem, emocionam e chocam. Entre tantos sentimentos, surge também a sensação de insegurança generalizada, o que torna o meio de comunicação muito mais do que mero instrumento de formação de opinião. Torna-se, verdadeiramente, formador de indignação, influenciando seus telespectadores a exigirem do poder legislativo uma repressão penal severa e do poder judiciário uma aplicação da lei por vezes absurda e autoritária.

1.2 - O espetáculo do crime

Espetáculos sempre existiram. Já nos primórdios eram utilizados como forma de o homem representar suas angústias, alegrias e medos. Na época da Roma antiga, espetáculos com gladiadores enfrentando uns aos outros em uma luta sangrenta denotavam que o homem sempre buscou viver em um grande palco de espetáculos representando diferentes papéis.

Guy Debord (1997) foi pioneiro em realizar um estudo sobre o conceito de “espetáculo” nos dias de hoje e seu reflexo na sociedade contemporânea. Para o escritor, o espetáculo é uma tendência a fazer ver o mundo que já não podemos mais tocar diretamente. Segundo sua teoria, datada da década de 60, a sociedade é pautada pelo consumo de produtos e pela própria imagem como produto. Os espetáculos da mídia seriam fenômenos destinados à abordagem de valores da sociedade e definiriam o comportamento dos indivíduos que vivem nessa sociedade. Esses espetáculos dramatizariam suas problemáticas e conflitos sob a influência de uma cultura regida pelas imagens. Eles fascinam e envolvem o público através da exibição de um mundo novo de consumo de informação e entretenimento, capaz de transformar profundamente as relações e o comportamento da sociedade.

O autor afirma que o espetáculo não se resume a um mero conjunto de imagens, mas representa uma relação social entre pessoas, mediada por imagens. Nesse contexto, estaria a sociedade vulnerável a esse dilúvio de imagens de representações simbólicas que a atingem sob as mais diversas formas, através dos mais variados meios de comunicação.

As experiências cotidianas seriam, portanto, modeladas e mediadas pelos espetáculos midiáticos. Referidos espetáculos desempenham função de um ópio social de efeitos negativos, tornando os telespectadores vulneráveis, já que os limita a meros observadores do show produzido pela mídia de dentro de seus próprios lares. A mídia estaria alienando-os e minimizando suas capacidades de imaginação e criação. Debord (1997) conseguiu, portanto, demonstrar que o advento

da televisão foi marcante como ruptura tecnológica e cultural, modificando bruscamente a percepção da realidade.

Sobre o modo de produção do que será exibido na televisão, Bourdieu (1997) afirma que a televisão oculta mostrando, retratando uma coisa diferente do que seria preciso para realmente fazer aquilo que supostamente se faz, ou seja, informar. Pode a televisão, ainda, segundo o mesmo autor, mostrar o que seja preciso mostrar, mas construindo-o de tal maneira que adquire um sentido que não se coaduna perfeitamente com a realidade.

De acordo com essa perspectiva do autor, a televisão mudou substancialmente a chamada “ética dos conteúdos” do jornalismo tradicional, marcada por frases curtas, pela economia do dizer, onde os fatos noticiosos funcionam como material probatório da atividade jornalística. Com base nessa “ética” a imprensa tradicional afirmou-se, rejeitando os segredos, fabulação e deformação dos fatos. Não obstante, guardadas as proporções, esse estilo parece estar retornando com a atual influência da comunicação eletrônica, verdadeiro reino da televisão, onde são quase imperceptíveis as fronteiras entre realidade e ficção.

Esta dita “desrealização” do mundo gerada pela mídia estaria relacionada ao fato dessa pautar-se, em última instância, na produção do fascínio. O estado de fascínio coletivo provocado pela televisão faz com que assuntos como a violência, por exemplo, tornem-se um espetáculo contínuo, quase ininterrupto. (JEUDY, 1994) É também dentro dessa ideia de produção de “espetáculo” que inserem-se os filmes, novelas, programas e seriados policiais, os quais desempenham função de produto e ocupam o tempo de quem os consome, distraindo e proporcionando entretenimento.

Nessa atmosfera de show, “até mesmo o sofrimento do outro é transformado em espetáculo”. (SODRÉ, 1996, p. 212) Bourdieu (1997) chama atenção para os perigos políticos ligados à utilização descompromissada da televisão. Segundo o autor, a imagem tem o poder de produzir o que os críticos literários chamam de “efeito de real”, ou seja, a televisão teria o poder de fazer ver e fazer crer no que faz ver. Jeudy (1994) afirma, ainda nesse sentido, que o poder da mídia reside justamente no fato desta provocar uma coincidência entre a imagem e o real.

A mídia do espetáculo, assim, pode ser caracterizada pela confusão paradigmática colocada aos espectadores, fazendo-os confundir realidade e ficção, tornando-os cada vez mais influenciados e aprisionados. A televisão deixa de apenas reproduzir a realidade e passa verdadeiramente a construir imagens simbólicas. Seus efeitos sociais podem ser sentidos quando forma o campo da opinião pública e, também, quando opera a transformação de situações telecomunicadas - portanto, não experimentadas - em situações vividas, com todas as consequências da não mobilização de emoções, sentimentos e condutas sociais.

O espetáculo televisivo exige que a realidade entre em cena sem qualquer tipo de censura – sendo, por vezes, piorada, quando a verdade não seja tão empolgante. A probabilidade de um programa televisivo captar audiência depende da sua capacidade de oferecer uma realidade completa e global. O impacto da informação reside na capacidade de oferecer uma imagem do mundo mais completa do que aquela que o telespectador pode colher diretamente no local. Este processo de melhoria da realidade já é, por si só, uma espetacularização da informação. (CANAVILHAS, 2010)

A construção da realidade televisiva, segundo Canavilhas (2010), exige que se dê uma ênfase especial ao conteúdo dramático e emocional do fato, cumprindo, para tanto, duas regras fundamentais:

A) Garantir a compreensão do discurso, através de um fio condutor perceptível a todos.

Enquanto a realidade tende a apelar a todos os sentidos, a realidade televisiva deverá procurar que uma mínima fixação do sentido seja o suficiente para que o telespectador entenda a mensagem. Esta forma de transmissão da informação pode ainda ser dividida em três processos:

a.1) *Simplificação* — Procura-se construir uma situação, reduzindo-se o número de personagens e eliminando os elementos de difícil compreensão. Desta forma, pretende-se que a informação seja acessível à generalidade dos cidadãos.

a.2) *Maniqueização* — A informação procura sempre dividir a ação em dois pólos de intriga: o bem e o mal.

a.3) *Atualização e Modernização* — Os anacronismos intencionais são outra forma de facilitar a compreensão. A realocação de uma situação do passado para um comportamento do presente permite uma percepção mais rápida da mensagem.

Tais processos exigem do telespectador um raciocínio simples de causa-efeito, o que facilita a compreensão da informação pela maior parte da audiência.

B) Procurar uma linguagem não apenas simples, mas também próxima da linguagem utilizada costumeiramente, permitindo que o telespectador se transporte para o local do acontecimento.

No que tange ao inegável efeito mobilizador da televisão, ele pode ser atribuído ao fato dessa utilizar-se de imagens na transmissão da informação – forte elemento motivador – bem como por sua contundência e presença reiteradas. Sobre o poder da imagem, diz Roberto Amaral:

Na era da televisão, a imagem que estava presa na imprensa gráfica e escondida, para ser imaginada, no rádio, passa a ser o fato, a notícia, o acontecimento, a revelação. A percepção da realidade é modificada tanto pela quantidade de informação uma sucessão de imagens-informação, uma seqüência de imagens-ícones-fotogramas-frames-quadros-dados emitidos em grande velocidade que o cidadão não consegue digerir quanto pelo tratamento da

imagem, pela trucagem, pelo movimento, pelo enquadramento, pelos métodos modernos e sofisticados de edição, pela apresentação e pela velocidade da seqüência. Por isso, o discurso ideal da televisão é o videoclip. A imagem não é mais, como no tempo da imprensa gráfica, uma coadjuvante da notícia, uma peça de convencimento. É agora protagonista absoluta. Em regra, mostrando, esconde. (AMARAL, 2006, p. 137)

Não obstante o poder motivador das imagens, por vezes a televisão também atua como mera geradora de necessidades e perturbadora do equilíbrio. (FÉRRES, 1998) Pode representar, ainda, um verdadeiro espelho, onde o espectador vê refletidos e ativados seus desejos, temores e necessidades. Ainda assim, para Férres (1998), qualquer que seja a possibilidade, a imagem se conecta com essas forças motoras que são emoções, desejos, temores, paixões e oferece uma saída para a tensão que geram, criando uma proposta de solução do conflito. Segundo o autor, uma imagem que se conecta com o temor não apenas ativa esse sentimento. Ao encarnar o medo, o determina, define, concretiza, relacionando imediatamente pelo quê se deve temer. Do mesmo modo, uma imagem que se conecta com o sentimento de admiração não apenas excita esse sentimento, mas lhe confere um sentido, sugestionando o que se deve admirar. Em suma, toda vez que uma imagem se conecta com uma realidade, está conferindo sentido a essa realidade.

Não se pode negar que a sociedade contemporânea vive mediada por imagens. Kiehl (2004) afirma que, da indústria cultural à sociedade do espetáculo, houve um extraordinário aperfeiçoamento técnico de se traduzir a vida em imagens. No mesmo sentido, afirma Sodré (2002) que o aperfeiçoamento das tecnologias midiáticas favorece o surgimento de um novo bios, o bios midiático: uma nova forma de vida, mediada por tecnologias de informação e comunicação, ou seja, um novo modo de ser no mundo, representado pela midiatização da sociedade.

Quando se fala em espetacularização na mídia, o que primeiro nos vem à mente são os programas jornalísticos policiais. Considerado que a origem do espetáculo está no acúmulo de imagens (EZEQUIEL, 2006), estes programas são os que mais se utilizam deste recurso em busca de audiência. Fazendo uso de uma linguagem sensacionalista entre outros instrumentos para tornar o fato mais “interessante”, vivem de explorar os dramas humanos - a miséria, violência, crimes passionais – para pautar e obter as melhores (ou piores, dependendo do ponto de vista) imagens, que sejam capazes de prender a atenção e que sensibilizem os telespectadores - isso porque seria “quase impossível se transformar uma fatia da vida, mesmo que seja espetacular, em acontecimento para o interesse das massas, se ela não receber um mínimo recorte ficcional”. (KEHL, 2004, p. 170)

No campo jornalístico, especificamente, as discussões mais importantes dizem respeito aos métodos utilizados para transmissão da notícia. Isso se dá porque as definições tradicionais de jornalismo têm se diluído nessa era de grandes corporações de comunicação, as quais têm se ocupado tanto do que entendem por informação noticiosa quanto de espetáculos e entretenimento. É também por esse motivo que hoje em dia fala-se menos em imprensa e mais em mídia, termo

impreciso e abrangente que implica na apreciação de diversas formas de comunicação - desde o tradicional noticiário, a shows de variedades que investem na exposição de dramas populares e procuram intermediar soluções para eles a título de “prestação de serviço” - passando por novelas que tratam de causas “sociais” e são aplaudidas por certos intelectuais, juristas e pelo próprio poder público como importantes instrumentos em defesa dessas causas, como a campanha em favor da busca de crianças desaparecidas ou da luta contra as drogas. (MORETZSOHN, 1999)

1.3 - A forma de comunicação do delito e a distorção da realidade criminal

Como já dito, os poderes da mídia televisiva alcançaram níveis perigosos de influência. Muito além de informar, a televisão passou a formar - opiniões, pré-conceitos e, por vezes, graves equívocos. No âmbito criminal, especificamente, não são raras as vezes em que absurdos jurídicos são ditos e discussões infundadas criadas. Mais grave do que a ignorância jurídica de profissionais descomprometidos com a verdade são as condenações públicas feitas pela televisão, quando adotam a simplista dicotomia do bem e do mal, apresentando os acusados como monstros que merecem a mais cruel das penas – quando não merecem a morte - e as vítimas como sujeitos indefesos.

Sendo a imagem o elemento que torna a televisão o meio de comunicação mais poderoso, a facilidade com que se pode manipulá-la torna a edição um elemento fundamental da espetacularização. A decisão de mostrar algumas imagens e ocultar outras, a distribuição das imagens ao longo da matéria e a sua própria sequência permitem uma infinidade de possibilidades para explorar a vertente espetacular da notícia.

De acordo com estudiosos da área, o telespectador só assimila cerca de 30 a 35% da informação difundida. Esses mesmos estudiosos apontam para os momentos em que a atenção é máxima e para os pequenos detalhes que despertam a atenção. Uma frase bombástica ao abrir um programa televisivo, como a exclamação "exclusivo!", uma filmagem em contraluz ou uma voz distorcida, são alguns elementos que, introduzidos na montagem, despertam a atenção e permitem espetacularizar a notícia.

Sem mencionar o escancarado e costumeiro desrespeito, pela mídia, à presunção de inocência, garantida a todos os brasileiros, existe ainda o problema da construção da imagem formada sobre o acusado e, após, não confirmada pela decisão judicial. Sobre o tema, comenta Zvenir Ventura:

O desmentido jamais terá a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. (VENTURA, 1997, p. 03)

Essa interferência da mídia no processo penal traz, também, conseqüências ao livre convencimento do julgador (no caso dos magistrados) e muito mais ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri (os quais decidem o veredito por íntima convicção), afetando-os de maneira (in)consciente e gerando apreensão e intranqüilidade. Nestes casos, para Lopes Jr (2005, p. 183), a atividade probatória, que antes era dirigida a formar uma convicção racional, também tem que derrubar uma esfera emotiva (pré-constituída), além do pré-julgamento (forjado pela imprensa e seus juízos paralelos). É imenso o prejuízo causado pelo pré-juízo gerado pela intermediação midiática, com patente comprometimento da imparcialidade e da independência do julgador.

Ademais, exerce a mídia um poder de criação de falsa sensação de realidade em seus expectadores. Sobre o assunto, comenta Garcia (2005) que a mídia é capaz de manipular os fatos de tal forma que se perde, em absoluto, o contexto em que estes ocorreram. Nota-se, assim, uma verdadeira ausência de delimitação sobre o que é real e o que é ficção pelos meios de comunicação.

Juan L. F. Osório (2005) afirma que a mídia possui certa capacidade de influência na percepção dos telespectadores sobre a realidade criminal. Para tanto, são utilizados dois instrumentos fundamentais, quais sejam :

a) Dirigir a atenção do telespectador para um tipo específico de delinquência, dando preferência àqueles contra a vida e integridade física, contra a liberdade sexual, crimes em séries, deixando de lado outros menos “interessantes”, como delitos contra a fazenda pública, delitos patrimoniais, limitando-os à pequenas seções ou momentos de pouca audiência. Ainda segundo autor, por vezes são relatados eventos por alto, deixando-se de mencionar detalhes importantes e questões que devem ser consideradas no caso (excluem-se fatores, dados não são apresentados, etc). Em outros momentos, no entanto, não deixam de relatar exaustivamente alguns fatos, destacando de forma alarmista sua gravidade e frequência, ou, de forma mais sutil, através da repetição constante, informações sobre fatos semelhantes, estabelecimento de ligações com outros acontecimentos, da redefinição de fatos criminais já conhecidos.

b) O modo de comunicação da notícia: utiliza-se um discurso dramático e emotivo (que embora se apoie em dados reais, também permite alguns exageros) ou uma narração fria e tranqüilizadora; textos curtos que não entram na análise profunda do problema; recurso a frases feitas, a clichês e estereótipos; etc.

Além da seleção dos delitos que serão mostrados e do modo de comunicação dessa notícia, tem, ainda, a mídia, outros artifícios para distorcer a realidade criminal. Determinados delitos, como assassinatos, por exemplo, ocupam quase a totalidade das reportagens televisivas, passando a impressão de que tal tipo de delito ocorra mais do que qualquer outro. A verdade, entretanto, é que a espécie do referido crime não representa sequer 5% da totalidade dos delitos cometidos. (OSÓRIO, 2005)

Outro ponto relevante diz respeito à forma simplista e descuidada como são os fatos repassados, resumindo a delinquência a mero problema social. São desconsideradas as causas e fatores que levaram ao delito, o contexto social em que se inserem os acontecimentos ou quaisquer outras questões relacionadas à conduta delitiva, tais como miséria, analfabetismo, etc.

No contexto atual, onde constrói a mídia a verdade que lhe convém, impera o sentimento coletivo de medo e insegurança e o descrédito das instituições democráticas tradicionais. A mídia surge simultaneamente como “substituta” do Estado e parceira do sistema penal, com o apelo difuso por justiça que beira o linchamento, pois muitas vezes dispensa o respeito às garantias fundamentais em nome da aplicação de penas exemplares e mais rigorosas. Não raras são as vezes em que a agência judicial responde às campanhas impondo duras penas e procurando notoriedade pública através de declarações autoritárias. (ZAFFARONI, 1999)

Não se pode medir o tamanho do dano causado pelo pré-juízo gerado pela intermediação midiática, com patente comprometimento da imparcialidade e da independência do julgador. Frequentemente o juiz assume o papel de defensor da lei e da ordem, absorvendo para si o discurso que clama por maior rigor penal e menos impunidade, comportamento que representa uma ameaça ao processo penal e à administração da Justiça, na medida em que reduz o processo a um meio meramente simbólico, uma ferramenta, para sua busca de fundamento para a hipótese que entende como verdadeira, utilizando as provas apenas para justificar sua decisão, a qual fora previamente tomada (LOPES JR, 2005), e não o contrário. Tal comportamento, segundo o mesmo autor, ressalta uma atitude muito observada no campo criminal, onde estão presentes discursos repressivos saneadores que creem na intervenção simbólica do direito penal como forma eficiente de acabar com o problema da criminalidade urbana e não no combate às mazelas da sociedade em suas origens. (BUJES, 2003)

Exemplificando o poder que exerce a mídia sobre a sociedade, citam-se os efeitos do Programa Linha Direta, o qual costumava ser exibido na rede Globo. Referido programa pode ser responsabilizado por verdadeiros massacres aos supostos autores de crimes lá abordados. O enredo com riqueza de detalhes, seleção de imagens, iluminação e fundo sonoro que aumentassem a dor da vítima e a raiva dos telespectadores, era caricatural. Nilo Batista, analisando a obra de Kleber Mendonça, ressalta como a TV Globo se posiciona como instância de serviço público que tende a corrigir as insuficiências do sistema penal, a fazer a justiça funcionar como deveria. Segundo o autor, o sucesso do programa poderia ser atribuído à perigosa reunião de aspectos de telejornalismo e telenovelas, os quais, não por acaso, representam os produtos de maior audiência da emissora.

Cenários e diálogos inventados eram direcionados para deporem sobre a frieza e crueldade dos assassinos. Quando o acusado conseguia se manifestar e era ouvido pelo programa, tinha suas declarações editadas e entrecortadas por comentários do apresentador, que se esforçava para

desqualificá-las. “A cada declaração de inocência do acusado, o programa intercalava outra ainda mais enfática, que não só atestava que ele de fato era um criminoso como ainda reafirmava o cinismo do preso” (MENDONÇA apud BATISTA, 2003, p. 18). O programa representava, verdadeiramente, um processo e um julgamento público que não devia satisfações à Constituição ou às leis, mas produzia efeitos reais. Segundo Nilo Batista (2003, p. 19), o ponto “mais importante não reside na prisão, e sim no próprio julgamento que fará, por exemplo, o júri de uma cidade do interior, perante o qual provavelmente um promotor zeloso exibirá uma cópia do programa”, garantindo, assim, a condenação do “monstro” apresentado pelo programa.

CAPÍTULO 2 – JÚRI E A DECISÃO PELA ÍNTIMA CONVICÇÃO

2.1- Histórico e considerações gerais

O modelo de Tribunal de Júri que se conhece hoje é resultado de muitas modificações ocorridas ao longo do tempo. No que se refere ao seu surgimento, inúmeras são as versões existentes. Um primeiro posicionamento defende que seu surgimento deu-se nos judices romanos, nos dicastas gregos e nos centeni comites dos primitivos germanos e imortalizados por Tácito. Seus primeiros traços definitivos foram dados na Grã-Bretanha, após a conquista normanda, no reinado de Henrique II. A Cláusula 39 da Magna Carta de 1215 já determinava que era “direito do homem livre ser julgado por seus pares”. Instalou-se em definitivo, na Inglaterra, no século XVII. Com a Revolução Francesa de 1789 foi instituído o Júri clássico naquele país, o qual se estendeu por mais de cem anos.

Partindo das ilhas britânicas o Júri se expandiu para as antigas colônias inglesas da América, até a sua consagração da Constituição dos Estados Unidos e nas Cartas de todas as unidades federadas dessa República. Até meados do século XIX o júri era a única forma de julgamento usada nos países da common law, tendo perdurando até o início do século XX como forma predominante de resolução de conflitos nas esferas cíveis e criminais. Ainda no século XIX nasceram na Alemanha as cortes mistas ou mixed-courts, intituladas scabinados na Espanha, ou seja, Tribunal Popular com composição heterogênea, composto por juízes togados ou de carreira e juízes leigos e sorteados para atuar, episodicamente, nas sessões de julgamento. Na Dinamarca é

mantido o sistema de Júri desde 1919 para os crimes apenados com mais de 4 anos de reclusão. (STOCO, 2001)

Uma segunda corrente afirma que sementes do Júri são encontradas no direito romano, na instituição intitulada “inquisitio”. Era através dela que os governadores de províncias interrogavam pessoas com o objetivo de inferirem suas condições econômicas a fim de lhes impor uma adequada tributação. A instituição da “inquisitio” teria sido absorvida pelos normandos bárbaros que invadiram a Inglaterra no ano de 1066 da era cristã, subjugando os anglo-saxões e, juntamente com estes, mesclando seu sangue e suas instituições. O Júri atual teria sido, portanto, originado através dessa fusão.

Um terceiro posicionamento refuga o surgimento do Júri do direito romano, defendendo que esse teria sido criado no direito germânico, mais especificamente em certas assembleias presididas pelos chefes de tribos. Nessas assembleias doze cidadãos juravam sobre a veracidade ou falsidade da alegação de um fato.

No Brasil o Tribunal do Júri foi instituído em 18 de junho de 1822 pelo Príncipe Regente Dom Pedro, um pouco antes da Proclamação da Independência, ocorrida naquele mesmo ano. Thales Nilo Trein comenta que o Tribunal

era composto por juizes de fato que se encarregavam de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí, evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937. (TREIN, 1996, p. 56)

Com a Constituição imperial de 1824, o Tribunal do Júri passou a ter competência para julgar questões cíveis e criminais, transformando-se em órgão do Poder Judiciário e adquirindo soberania para suas decisões, ou seja, impossibilitando a reforma das decisões por ele proferidas.

Em 1832 foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal do Império, o que lhe atribuiu ampla competência, conferindo-lhe competência para julgar quase todas as infrações. Referida competência foi restringida apenas em 1842, através do início de vigência da Lei n. 261.

No ano de 1938, através do decreto n. 167, a soberania do Tribunal do Júri foi extinta, já que instituída a possibilidade de apelação sobre o mérito da demanda, no caso de decisões injustas. Ademais, as normas constantes desse mesmo decreto foram incorporadas no Código de Processo Penal Brasileiro de 1941.

Nas Constituições de 1946 e 1967 o júri passou a compor o capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”. Em 1969 uma Junta Militar outorgou a Emenda n. 1, a qual restringiu a competência do Tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra vida.

Hoje o Tribunal do Júri tem respaldo constitucional como garantia individual, estampada no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Não obstante a proteção constitucional,

muitos são os que defendem a extinção do Tribunal do Júri sob o argumento de que esse não mais atende aos motivos ensejadores de sua criação. Acerca do tema, Noronha diz:

Tem o júri sido objeto de severas críticas e, força é dizê-lo, quase todas procedentes. Primeiramente, diga-se que não se compreende essa instituição nos dias em que vivemos. Em outras eras, em que o juiz se curvava submisso ante o despotismo dos monarcas absolutistas, compreendia-se, talvez, sua necessidade. Mas hoje, em que o Judiciário está provido de garantias que o põem a salvo de interferências de outro Poder, não se compreende a necessidade desse tribunal. Agora é ele, em regra, que se curva submisso aos ultimatos da política dominante, dos políticos e dos régulos nas comarcas do interior. (NORONHA, 1983, pág. 239)

Compartilhando a ideia, Aramis Nassif (1996) defende que, não sendo o jurado Juiz do fato, conhecedor do Direito com detalhes técnicos importantes, poderá condenar alguém por um comportamento censurável, mas não necessariamente criminoso, o que vai de encontro ao Princípio da Reserva Legal. Sobre o tema, Luiz Luisi aduz que:

o crime é fundamentalmente e necessariamente um ilícito típico culpável. A tipicidade decorre do apogeu da reserva legal e faz do Direito Penal não apenas o Direito destinado à punição dos criminosos, mas o instrumento da garantia do cidadão contra o arbítrio, principalmente o judicial. A culpabilidade não admite restrições. O agente só é punível, se existente a mesma, e nos seus limites. A admissão da responsabilidade objetiva é impensável e foi banida do Direito Penal positivo brasileiro. Poder-se-á dizer, portanto, que no Direito brasileiro não há crime sem prévia previsão legal e sem culpabilidade. (LUISI, 1987, p. 131)

O modo de julgamento realizado pelo Conselho de Sentença é também criticado por René Ariel Dotti (2000), o qual afirma que o afastamento do Direito do Tribunal do Júri - pela possibilidade de defesas serem fundadas tão somente em razões emocionais ou sentimentais, cujo compromisso com teses jurídicas é inexistente - o reduz a mero cenário de puro e simples teatro, onde aquele que domina a arte cênica vence.

Defensores da extinção do Tribunal do Júri argumentam que a simples participação do povo no Judiciário não determina a existência de uma democracia. Giuseppe Latanzi (1952) afirma que o problema do Júri não é mais político, pois a história contemporânea demonstra a possibilidade de subserviência dos jurados ao poder político. Segundo o autor, não é o Júri que tutela a liberdade dos cidadãos, e sim o regime democrático. Para o autor, a mera existência de leis positivadas e princípios constitucionais garantidores da segurança do acusado e de que a este não será imputada uma pena sem uma lei penal que a defina, já são suficientes para assegurar o exercício da liberdade e da democracia.

Ademais, segundo a mesma corrente, o que determina se um acusado será absolvido ou não, na maior parte das vezes, tem a ver com suas condições financeiras. Isso porque aqueles que possuem condições pagam advogados qualificados para o exercício de suas defesas, os quais dominam todas as técnicas e artimanhas possíveis para comoção do Conselho de Sentença. Aqueles

ditos pobres, no entanto, não gozam da mesma sorte e acabam tendo resultados não tão satisfatórios, o que demonstra uma desigualdade nos julgamentos.

Outrossim, considerando que o Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, leigos no âmbito do Direito, abre-se, então, uma janela para as arbitrariedades. Para os defensores da extinção do Júri, a fim de que o Direito material possa ser aplicado, é necessário um processo, o qual, ao final, acabará sendo julgado por quem sequer entende qualquer fase do procedimento. Jurados leigos não saberiam como valorar as provas obtidas, tampouco possuem tempo para tanto. Ainda que tenha acesso à integralidade do feito, é desarrazoado o tempo que se leva para instruir um processo e o tempo que um leigo, integrante do Conselho de Sentença, dispõe para decidir sobre ele. Neste sentido, é evidente que muitas provas importantes deixam de ser analisadas pelos jurados, o que influencia na decisão final e provoca, de certo modo, uma violação à plena defesa do acusado.

Outro ponto relevante diz respeito à elaboração dos quesitos pelo juiz-presidente. Por vezes eles são complexos e quase indecifráveis a alguém que não habite o mundo jurídico. Garcez Ramos (1994, p. 284) comenta que “os jurados, diante da complexidade dos quesitos, muitas vezes acabam por decidir enganados, condenado quando querem absolver ou absolvendo quando tencionavam condenar”.

Não obstante, por óbvio que o jurado não decide apenas a matéria de fato, embora formalmente essa seja sua função, mas também a de direito, já que a decisão do Conselho de Sentença sobre a ocorrência ou não de uma agravante ou atenuante influenciará diretamente a aplicação do direito. Nesse sentido, leciona Magalhães Noronha:

Diz-se que o júri julga de fato. Não é verdade: o fato dificilmente se separa do direito. Nos capítulos anteriores dizíamos que a sentença – e o veredicto do júri não o deixa de ser, pois condena ou absolve – é um silogismo em que a premissa maior é a regra geral, a norma ou o direito; e a menor, o fato; e delas resultando a conclusão, mostrando-se, conseqüentemente, a íntima relação entre o fato e a matéria jurídica. Como pode p. ex. apreciar um jurado em toda extensão o que seja a coação irresistível ou estrita obediência hierárquica, se os próprios juristas discutem a sua natureza: se é causa excludente da culpa e da antijuricidade? A propósito, lembramo-nos de certo julgamento de um homem que havia assassinado a amásia e que foi absolvido por ... coação irresistível do amor. Oficiando, como Procurador da Justiça, demos nosso parecer, dizendo que, como a lei diz que na coação irresistível o réu é quem coage, devíamos condenar, então, Eros ou Cupido... Aliás, entre nós, é vastíssimo o anedotário do júri. (NORONHA, 1983, p.239)

Defensores e promotores sabem o que está em jogo no tribunal do júri. Além dos “fatos” e das “provas”, o Conselho de Sentença avalia as justificativas morais que se encontram na base dos pedidos de condenação e absolvição. Concomitantemente ao julgamento dos “fatos” (interpretados como crime), há o julgamento moral que é realizado em cada sessão plenária. Esse julgamento moral não se refere somente aos réus, mas também às vítimas. Trata-se do julgamento do tipo de sujeito moral que cada um representa.

Uma das estratégias mais utilizadas nos julgamentos perante o Tribunal do Júri são os mecanismos de identificação, os quais objetivam sensibilizar emocionalmente os ouvintes. Através deles, defesa e acusação procuram estabelecer uma empatia entre a vítima ou réu e os jurados. A expressão utilizada para auxiliar nesse processo de identificação, não costuma se afastar da seguinte: “Jurados! Coloquem-se no lugar do sujeito” (réu ou vítima).

Lenio Luiz Streck, em sua obra, comenta sobre o Tribunal do Júri:

[...] o jurista gaúcho Walter Coelho faz uma veemente crítica à instituição do júri. Para ele, o júri é uma instituição superada e deslocada no tempo, que Hungria já denominou de “osso de megatério a pedir museu”. Segundo Coelho, o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes, conclui. (STRECK, 1998, p. 75)

Defendendo a continuidade do Tribunal do Júri, Carlos Alberto Torres de Melo (1998) afirma que não se pode comparar a justiça do togado com a justiça do jurado, já que nascem de fundamentos absolutamente diversos. “O primeiro tem o limite e o parâmetro da Lei, de que é eterno guardião e intérprete. O segundo, entretanto, vive na dimensão muito maior no sentido de Justiça, e tem o parâmetro incomensurável de sua própria consciência”. (1998, p. 48)

Segundo o mesmo autor:

O Tribunal do Júri é o termômetro da moralidade de uma comunidade, no tempo e no espaço. [...] ao contrário do que se afirma, nunca julga contra a Lei. Algumas vezes decide, e o faz bem, acima dela, autorizado que está pela Lei Maior. O veredicto do Júri representa a soma da verdade apurada: no encontro mais íntimo do homem com sua consciência. [...] julga o homem que pratica o fato, ao contrário da justiça togada que julga o fato que o homem praticou. Em função desta diferença, o Júri, mesmo quando erra, e erra tanto quanto os Juízes togados, tem a função de revelar as falhas da sociedade da qual foi formado. [...] é a grande vitrine da Justiça. E os que dizem ser apenas um teatro, onde os atores que dele participam apenas desfilam seus talentos, responder-se-á que o teatro é a própria comédia, ou seria melhor dizer, o drama, da vida e seus personagens e os enredos que vivem são frutos de uma realidade. [...] o Tribunal do Júri continua a ser o palco da servidão humana: o homem réu, o homem vítima, sempre o homem a ocupar o lugar de destaque. (MELO, 1998, p.49-50)

2.2- O Conselho de sentença

Conforme já dito, o Tribunal do Júri possui proteção constitucional e destina-se a julgar crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) e a eles conexos. O acusado de crimes como esses há de ser julgado por seus pares ou iguais, via de regra, pessoas leigas em letras jurídicas e, por isso, mais suscetíveis a todo tipo de manipulação emocional pela acusação e pela defesa. (NASSIF, 1999)

São sujeitos do Tribunal do Júri o juiz presidente e vinte e cinco jurados. Entre esses jurados são sorteados sete cidadãos, os quais irão compor o Conselho de Sentença, cuja função

consiste em analisar a matéria de fato relatada dos autos. São, verdadeiramente, juízes de fato. A eles é permitido requererem diligências, mais do que simplesmente ouvirem respostas formuladas pelo juiz, pela defesa ou Ministério Público. Podem se valer de quaisquer recursos que os conduza a um juízo preciso em relação à decisão que precisa ser tomada.

Após a reforma do Código de Processo Penal, algumas modificações foram feitas no Tribunal do Júri. Em relação ao Conselho de Sentença, passou-se a admitir a participação de indivíduos com idade a partir de 18 anos, em vez de 21 anos. A alteração, em verdade, apenas se adequou à nova maioria estipulada no Código Civil de 2002.

Ainda no que tange à idade dos jurados, eram isentos de participação do Tribunal do Júri os cidadãos com idade superior a 60 anos. Datado de 1941, o Código de Processo Penal foi formulado quando a expectativa de vida do brasileiro não alcançava 60 anos. Hoje em dia, porém, tal disposição não mais se adequava à realidade, motivo pelo qual se alterou a idade de dispensa para 70 anos de idade. Sobre o assunto, afirma Dezem:

Como os jurados devem buscar representar toda a sociedade, não há sentido em se excluir de sua participação pessoas maiores de 60 anos, visto que essa faixa etária cada vez mais compõe expressiva parcela da sociedade, embora, para maiores de 70 anos haja possibilidade de isenção da função de jurado, se assim o quiserem. (DEZEM, 2008, p. 72)

Ainda, a fim de garantir a imparcialidade do jurado (dentro do possível), passou a determinar o artigo 449 do Código de Processo Penal que o jurado que tenha participado de um julgamento anterior do mesmo processo não poderá repeti-lo, sob pena de nulidade (Súmula 206 do STF). Do mesmo modo, quando tratar-se de concurso de pessoas, o jurado que tenha participado do julgamento de um acusado, não poderá participar do julgamento de outro. Sobre o tema, leciona Mendonça:

Como o jurado deve ser imparcial, assim como o juiz togado, faz sentido afirmar que deve ser impedido de julgar se externou uma predisposição de julgar neste ou naquele sentido. Tal estado de ânimo poderá decorrer de fato anterior ou concomitante à sessão de julgamento, tais como declarações públicas de que irá condenar ou absolver o réu, brigas intensas com o acusado, entre outras situações que a casuística poderá indicar. (MENDONÇA, 2008, p. 68)

Em relação à presença do acusado solto ao julgamento, necessário salientar que se trata de um direito, e não uma obrigação, seu comparecimento à solenidade. Entretanto, considerando que o Conselho de Sentença não dispõe do necessário discernimento jurídico para compreender que a ausência é direito do acusado e não uma fuga, a manobra pode ser arriscada. Por outro lado, pela mesma razão de o jurado julgar pelo seu próprio convencimento e não necessariamente pelas provas existentes nos autos, por vezes pode parecer mais vantajosa a ausência do acusado, mormente se esse possuir feições típicas de alguém habitualmente tido como “culpado”, já que, embora os

jurados não tenham ciência disso, a prática dos Tribunais do Júri demonstra que, infelizmente, suas íntimas convicções pautam-se no estilo Lombrosiano de decidir. Acerca do tema, assevera Nucci:

Diante do Tribunal Popular, como explicar devidamente aos jurados leigos que são, tal direito constitucional (direito ao silêncio), fazendo-os entender o sentido amplo e profundo dessa proteção, quando poderão fazer o uso do surrado dito popular 'quem cala, consente?' (NUCCI, 2011, p. 146-147)

Verificado o número mínimo de 15 jurados presentes, dentre aqueles 25 sorteados anteriormente, deverá o magistrado esclarecer aos integrantes do Conselho de Sentença sobre os impedimentos legais constantes nos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal, advertindo-os, ainda, que a partir do sorteio não poderão mais comunicar-se. Tal medida visa assegurar que um jurado não influencie a decisão do outro.

Uma vez iniciado o sorteio dos 7 jurados que comporão o Conselho de Sentença, o magistrado deverá chamar o defensor e o representante ministerial para que se manifestem sobre os nomes sorteados. Dispõe o Código de Processo Penal que defensor e promotor de justiça podem recusar imotivadamente, por até três vezes, o jurado sorteado, de acordo com o que preferirem para o caso. Trata-se, em verdade, do início da articulação das teses. Não é interessante para a defesa, por exemplo, que em um caso de crime passionnal onde a esposa mate o marido, que o corpo de jurados seja composto em sua maioria por homens. Mais interessante seria que fosse composto em sua maioria por mulheres, que possam se colocar no lugar da acusada e então sentirem-se sensibilizadas com a situação da ré.

Existindo concurso de agentes, sendo os defensores diferentes e havendo divergência quanto à aceitabilidade ou recusa de um jurado, não poderá o julgamento ser adiado, de modo que tal possibilidade somente será aceita se não for obtido o número de sete jurados.

Ainda no que tange às reformas realizadas pela Lei 11.689/2008, tem-se a simplificação dos quesitos, mudança que possibilitou uma menor complexidade e uma maior objetividade. Agora são formulados apenas 3 quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição, quais sejam: a) a materialidade do fato; b) autoria ou participação; c) o acusado deve ser absolvido ou condenado. O terceiro quesito deverá ter a redação da própria lei ("os jurados absolvem ou condenam o acusado?") e tal indagação objetiva não induzir os jurados a resposta afirmativa ou negativa, como fatalmente seria se o quesito indagasse, por exemplo, "se os jurados condenam" ou, "se os jurados absolvem o acusado". Para esse terceiro quesito são criadas cédulas especiais, com os dizeres "condeno" e "absolvo".

Decidindo os jurados pela condenação, indaga-se, então, se existem causas de diminuição eventualmente levantadas pela defesa, circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena

que tenham sido reconhecidas na pronúncia, nessa exata ordem. Não há indagação sobre atenuantes ou agravantes, sendo que tal tarefa incumbe ao juiz presidente.

Portanto, conclui-se que a atribuição do Conselho de Sentença continua consistindo em deliberar sobre a procedência ou não do que lhes é exposto, sobre determinado fato ocorrido. O julgamento é feito de modo que, após a análise das provas e dos argumentos de acusação e defesa, sob vigilância do juiz togado do caso, os jurados respondam aos quesitos com as respostas “sim” e “não” ou “absolvo” e “condeno”.

O papel do jurado é, em suma, declarar o acusado culpado ou inocente de determinado crime, o que faz sob prestação de compromisso. É ao Conselho de Sentença que acusação e defesa se dirigem, cada qual apresentando sua versão da conduta em julgamento. Ao final, o Juiz de Direito deve prolatar a sentença, a qual estará condicionada ao que tiver sido decidido pelos jurados.

Neste contexto, sendo o Direito uma ciência humana, esse obviamente não se limita ao conhecimento das normas. Ele vai além, buscando subjetividades que devem ser observadas quando da decisão de um caso, isso porque provas podem ser inconclusivas, contestáveis, dúbias e testemunhos podem ter sua credibilidade posta em dúvida. Nessas situações, são os argumentos utilizados pela defesa e acusação que terão caráter decisivo no convencimento dos jurados.

Dentro desse cenário, na busca pelo convencimento do Conselho de Sentença, embora também formulado um discurso racional, é, em verdade, o discurso emocional que figura como principal responsável pelo convencimento dos jurados. Trata-se de um processo de sedução, encanto e fascínio. O discurso do sedutor não se pauta exclusivamente em argumentos lógicos, mas recorre a artifícios retóricos e visuais a fim de comover. (CHALITA, 2002)

2.3- A construção da verdade

Temas corriqueiros do cotidiano, como violência e criminalidade, tornam-se verdadeiras ferramentas de poder nas mãos de defensores e promotores. Com objetivo de justificar moralmente a condenação ou absolvição de um acusado, os assuntos são cuidadosamente construídos, moldados e apresentados aos integrantes do Conselho de Sentença. As chamadas “teses morais” vão sendo criadas desde o início do discurso das “partes”, mesmo antes da narrativa dos “fatos”. De fato, ao abordarem sobre um determinado enfoque estratégico as questões relativas à violência e à criminalidade, defesa e acusação pretendem preparar o espírito dos jurados, objetivando que eles fiquem receptivos à posição defendida por cada uma das partes.

Assim, com fito de convencerem o Conselho de Sentença sobre seus pontos de vista, utilizam-se dos mais variados meios de prova, isso porque, muito embora o jurado decida de acordo

com sua íntima convicção, sendo a sentença contrária à prova dos autos, há possibilidade da parte vencida recorrer e reverter o resultado.

Além das provas habitualmente utilizadas nos processos criminais em geral, algumas provas específicas adquirem importância quando apresentadas ao Conselho de Sentença, porquanto, como já dito, esse não fundamenta sua decisão no Direito, mas sim no seu convencimento.

É óbvia a importância das provas na construção do juízo de valor pelo jurado. Relevante, também, é quando o “nada” é intencionalmente transformado em “tudo” no processo. Quase sem ser percebido em meio ao inquérito, às vezes desprezado no estudo do caso pelo acusador, o quase-nada poderá acabar virando o tudo, transformando-se no ponto mais importante dos debates em plenário. É quando o superficial, a simples moldura, transforma-se, pela técnica defensiva, no principal e no cerne, que ocorre a fácil impressionabilidade do jurado.

O acusador que não se preocupa com o detalhe, negando-lhe importância, esbarrará no espírito investigativo do jurado: “como seu depoimento não é importante, se desde a feitura do BO ele não reconhece o réu?!” Neste sentido, citam-se exemplos de casos rotineiros onde se busca exagerar a importância de um detalhe: data do crime trocada no BO; local do delito equivocadamente descrito, falta de assinatura da autoridade policial, testemunha ou declarante em alguma peça do inquérito; abandono de outras “pistas do crime” (falsas) pelo investigador, etc...

Não há como refutar: se na defesa do acusado atua um grande profissional, podem até surgir questões relevantes, teses memoráveis e direitos diferentes. Entretanto, no cotidiano do júri, o que impera e dita a regra da tribuna são os pormenores ínfimos que, mesmo assim, por darem suporte à argumentação da defesa, não podem, à evidência, deixarem de ser refutados.

Sem disposição de explicar todo o conteúdo probatório dos autos, cotejando as provas, sem terem noção do que seja um simples boletim de ocorrência e o motivo da elaboração do mesmo, poderá o acusador dar motivos para que surjam dúvidas no julgador, provocando a injusta absolvição, afinal, pode parecer ao jurado terem o mesmo valor provas a que o juiz togado atribuiria valores diversos. Pode, portanto, valorar mais o que disse uma autoridade local – que ele reconhece de fato a autoridade – do que lições de compêndios e tratados de direito, subscritas por famosos juristas e notáveis, mas, dos quais, ele, jurado, nunca ouvira falar. E do nada, então, nasce o tudo. (BONFIM, 1999)

Figurando como uma das provas mais “eloquentes” no Tribunal do Júri, citam-se as fotografias/imagens das vítimas do crime doloso contra vida. Eduardo Figueira, em sua dissertação, relembra o modo como, no caso Daniela Perez, as imagens foram utilizadas pela acusação:

Ora, num contexto – o tribunal do júri – onde a “narrativa dos fatos” é geralmente acompanhada de uma dramatização da cena do crime; do que teria ocorrido no dia do crime, no momento dos fatos, a utilização de imagens torna-se um forte aliado na busca de produzir uma maior densidade emocional. Lembro-me do Julgamento pelo júri da Paula Tomás, acusada de ter matado – juntamente com Guilherme de Pádua – a atriz Daniela

Perez. A acusação mostrou para os jurados fotografias do corpo da vítima com diversas perfurações provocadas por uma tesoura. Por um lado, a manipulação de imagens de uma jovem bonita e talentosa com vinte e poucos anos, por outro, um corpo coberto de sangue e ferimentos. As imagens evocam emoções. (FIGUEIRA, 2001, p. 30)

Segundo o mesmo autor, algumas estratégias utilizadas, principalmente por advogados, estão ligadas à “armação dos autos”, o que é feito desde a fase do inquérito, das investigações, como por exemplo, a utilização de uma série de mecanismos pelo policial responsável pela lavratura do termo, na fase policial, e que podem auxiliar o advogado no momento de produzir suas teses defensivas.

Ainda nesse contexto de formas de produção de prova, necessário citar a utilização da mentira, instrumento amplamente utilizado por advogados e acusados. Um ponto importante, entretanto, refere-se a sua utilização pelo promotor de justiça que, muito embora figure como parte no processo, representando a Justiça Pública, por certo que a impressão que passa aos Jurados, leigos na matéria técnica, é de que também compõem o poder do Estado, já que igualmente funcionários públicos, o que pode induzir o sentimento de que trabalham com a imparcialidade, neutralidade, fato que sabidamente não condiz com a verdade. Aliás, em pesquisa realizada sobre qual o papel do promotor de justiça no contexto do Tribunal do Júri, as respostas obtidas foram: acusadores sistemáticos; defensores do interesse público; advogados da sociedade; pessoas pagas pelo Estado para acusar os réus. (FIGUEIRA, 2001) Ou seja, o papel de mentiroso continua pertencendo aos advogados e seus clientes.

Pode-se dizer que a utilização da mentira é, de certa forma, esperada, sendo considerada por muitos um hábito na área jurídica, reconhecida como uma manifestação ritualística. Importante frisar que, diferentemente de outros países, a mentira não é punida no Sistema Penal Brasileiro, sendo admitido que o acusado permaneça calado ou minta em sua defesa.

A mentira, ademais, pode representar a forma mais interessante de defesa até mesmo para os verdadeiros “inocentes”, haja vista que, no Tribunal do Júri, a verdade nem sempre convence e tampouco representa necessariamente um instrumento de justiça, sendo mais vantajosa a verossimilhança do que a verdade. Entrevistando defensores públicos atuantes no Tribunal do Júri no Estado do Rio de Janeiro, Luiz Eduardo Figueira colheu o seguinte depoimento:

o sujeito teve a sua filha violentada e disse para todo mundo que iria matar o safado que fez isso; ele tinha uma arma e passou o dia todo sumido e o criminoso foi encontrado morto com um tiro, na mesma noite em que ele, o pai, sumiu. Apreenderam a arma na casa dele, era um revólver 38; o calibre era compatível com o encontrado no corpo do outro, embora o laudo não pudesse precisar se o projétil era dessa arma. É o que nós chamamos de laudo inconclusivo. E ele – o pai – dizia que não matou. E o senso comum estava dizendo: se ele matou esse cara, ele matou o estuprador da filha dele, que é um filho da puta e tem que morrer mesmo. E se ele ficasse dizendo que não matou, não matou, estaria agredindo a inteligência dos jurados. Porque eles – os jurados – vão ter que responder ao primeiro quesito: matou ou não matou. Aí, eu disse para ele, o pai da moça: você vai lá e confessa; diz que matou. E ele confessou que matou, sem ter matado. E eu fui lá – no tribunal do júri – e defendi a tese da legítima defesa da filha; legítima defesa da honra da filha e dele

também. Aí, veio o promotor dizer que na legítima defesa a agressão tem que ser atual, contemporânea. Aí, eu disse: Não!! Isso, porque a filha não era sua; se o senhor tivesse uma filha de doze anos, essa imagem jamais sairia da sua cabeça. Essa agressão é uma agressão permanente; é para o resto da vida. E mais, nem a morte desse safado vai resolver; nada vai resolver, nada vai resolver... Que mulher vai ser essa que tem hoje doze anos e que ficou lá, um mês estropiada no hospital?! Que ser humano vai ser esse?! (...) E o júri absolveu por sete a zero (7x0). O júri decidiu com o seu ideal de justiça e com a sua consciência. Houve recurso, e o tribunal mandou a novo júri e o resultado foi novamente sete a zero (7x0). E, no segundo julgamento, o promotor veio e disse: mas a decisão – do primeiro julgamento – é manifestamente contrária às provas dos autos; e eu disse: É!! Só que a condenação é pior, porque ela é uma traição aos ideais mínimos de justiça de qualquer ser humano normal. E o júri absolveu de novo (...) Aí, você vê que a verdade talvez levasse a uma injustiça por parte do júri: condenar um homem que não tinha matado aquele outro. A mentira, porque era verossímil, levou à justiça, e ele foi absolvido (...). Eu não estou nem aí para a verdade. (FIGUEIRA, 2001, p. 73)

Do relato acima se extrai que, embora perigosa, a utilização da mentira, por vezes, é a ferramenta que pode trazer a melhor justiça para o caso concreto. Caso a decisão do caso fosse proferida por juiz togado, por certo que a estratégia não teria sucesso, já que esse deveria atentar para as provas existentes nos autos e não nos motivos que levaram o acusado a praticar o crime, sua intenção ao praticar o crime ou tampouco quem foi a vítima.

Para Malatesta (1995), a fim de se descobrir a “intenção do agente”, a qual se encontra “escondida nos secretos recessos do espírito”, podem ser utilizadas duas formas: a) através da confissão do crime – que seria uma forma direta de obtenção da vontade criminosa; b) através das provas indiretas – através do qual, a partir de um “fato” demonstrado, infere-se outro que se pretende provar. Afirmo o autor:

Mas a inteligência e a vontade, escondidas nos secretos recessos do espírito, onde só penetra o olhar Divino e o da própria consciência, subtraindo-se à percepção direta dos outros homens, subtraem-se à possibilidade de ser conteúdo de prova direta. Só a afirmação da própria consciência pode ter por conteúdo direto os modos do próprio espírito, sempre que a consciência não tenha perdido sua lucidez normal e só a confissão por ser prova do elemento intencional. Excetuado o caso da confissão, não se chega à verificação do elemento intencional senão pelo caminho das provas indiretas, percebendo-se, assim, coisa diversa da intenção propriamente dita e dessas coisas se passa a deduzir sua existência (MALATESTA, 1995, p.180).

Ainda segundo o mesmo autor, a certeza é um estado subjetivo da alma, podendo não necessariamente corresponder à verdade objetiva. Isso porque verdade e certeza nem sempre coincidem: é possível ter-se certeza do que objetivamente é falso, bem como, por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdadeiro. Assim, a mesma verdade que parece certa a uns, a outros, parece duvidosa, ou até mesmo falsa. (MALATESTA, 1995)

Especificamente em relação ao Conselho de Sentença, o jurado, quando posto em frente aos fatos e analisando onde está a “verdade”, pode vir a encontrar-se em quatro situações, quais sejam:

Em um estado de ignorância (a verdade é para ele totalmente desconhecida); b) Em um estado de dúvida (a verdade ainda se apresenta como simplesmente possível, porque a

inteligência hesita entre o sim e o não, porque são em numero igual às razões a favor e às razões de sinal contrário); c) Em um estado de opinião (a verdade é neste caso apenas provável, pelo que a adesão da inteligência é mais ou menos firme, de tal sorte que não se exclui totalmente o risco de errar); d) Em um estado de certeza (a verdade surge então em plena evidência). (ALMEIDA, 1977, p.56)

Assumindo que o jurado chegue ao julgamento em um estado de ignorância, a defesa fará todos os esforços para que esse entre no estado de dúvida, ou, com sucesso, no de opinião. Nesse caso, a chance de absolvição será mais alta, já que é improvável que um jurado em dúvida sobre a culpabilidade do acusado condene-o. Do outro lado estará o promotor, utilizando-se de todos os esforços, mostrando com provas e indícios a verdade. Importante dizer que o convencimento do jurado depende também do nível de convencimento daquele que está tentando convencê-lo, afinal, é muito difícil convencermos alguém de algo que nem nós mesmos estamos convencidos. Se o promotor não sair do estado de opinião, não sairá o jurado do estado de dúvida. (BONFIM, 1999)

Coracini enfatiza que o discurso jurídico

Dirige-se a um ouvinte situável no espaço e no tempo: um grupo de jurados, um juiz. O locutor [...] apresenta os fatos a fim de conduzir o júri a um julgamento 'justo'. Na prática, porém, sabe-se que não é bem isso o que ocorre: o locutor defende ferrenhamente a parte que lhe foi designada (acusação ou defesa). Ele pretende, pois, vencer a causa. A intenção é persuadir os jurados a absolver ou condenar o acusado. (CORACINI, 1991, p. 57)

A justiça mede com dificuldades, em sua balança simbólica, vida e liberdade, razão e emoção, e não sabe bem onde encontrar a morada de sua inspiração para aninhar os fatores decisórios à manifestação do veredicto. O Conselho de Sentença jamais conseguiu desconectar o coração da razão. Qualquer jurado é, antes de tudo, um ser humano, não uma máquina programada para adotar um comportamento livre de qualquer emoção. É justamente esse embate entre razão e emoção que ocupou o lugar de maior qualidade e também maior defeito dos julgamentos feitos perante o Tribunal do Júri. (BONFIM, 1999) Afirma Patrizi:

No terreno das massas não se planta frutuosamente se não se empregarem plantas frescas e cheias de vida, tendo o cuidado de enterrar as pequenas radículas, escavando e removendo os estratos das almas. Em caso algum, a multidão se deixou persuadir pelo gélido raciocínio; antes, na maioria dos casos, sempre se deixou empolgar por uma quente expressão passional. E mesmo quando o auditório, em vez de uma multidão, seja um grupo de intelectuais, ensinam-nos os psicólogos das coletividades que os elementos adicionáveis são os afetos, não os juízos. Por isso, o orador só pode visar aqueles para conquistar simpatia, o consentimento, para fundir o auditório multânime, fazendo dele um só espírito. (PATRIZZI, 1912, p. 231)

Outro ponto importante diz respeito aos artifícios utilizados por defesa e acusação no embate de ideias. Enquanto a acusação se dedica a uma discussão lógica, a defesa confunde através da extralógica, das falácias. Existem muitas utilizadas pelos defensores atuantes no Tribunal do Júri, entre as quais:

A) o argumento *ad hominem* – onde critica-se ofensivamente a vítima, o promotor, o delegado, etc. - para, reflexamente, desacreditar-se o *petitum* do libelo e toda a prova processual. (‘é velho o conselho de Barboux, célebre batonnier: Em desespero de causa, competem ao advogado dois deveres: bajular o juiz e desmoralizar o acusador’); B) O argumento *ad misericordiam*; um apelo à misericórdia: ‘[...]’; C) o argumento *ad baculum*, que é o recurso à força, de que se valem os mais ousados e inescrupulosos, visando diluir, aos berros, a autoridade e o respeito devidos ao representante da Justiça Pública e fiscal da lei. [...] D) o *argumentum ad populum*, o apelo emocional ‘ao povo’, [...] Criticam-se a justiça, a polícia como instituição, o Estado, a injusta distribuição de renda; utiliza-se a arenga cansada, mas clichê ao gosto do populacho, de que a ‘cadeia não corrige’, ‘rico não vai preso’, etc. (BONFIM, 1999, p. 234)

Para Bonfim, embora a falácia se constitua como um instrumento legítimo de defesa, ela precisa ser identificada, porque muitas vezes põe-se como a pior armadilha, fardada nas vestes da extrema sutileza, ou infiltrada de modo muito persuasivo. Ela procura uma conexão psicológica com o jurado, não a lógica, conforme exemplificado por Evaristo de Moraes:

O advogado aponta para um canto do auditório, dirige-se a uma venerada senhora coberta de luto e de pranto, mostra a todos a sua figura desmaiada, onde uma dor irremediável prospera funereamente. É a mãe do réu. Ouve-se um grito, uns passos rápidos, mãe e filho estão abraçados, chorando. Senhoras nas tribunas choram, alguns jurados têm os olhos molhados e disfarçam a comoção. E a absolvição é fatal... (MORAIS, 1989, p. 183)

Segundo Mittermayer (1929), a convicção torna-se certeza a partir do momento que afasta vitoriosamente todos os motivos contrários e, desde que estes não possam destruir o conjunto que se impõe dos motivos afirmativos. Afinal, é preciso lembrar que “os jurados têm sempre um pretexto para absolver, e custam a encontrar razões para condenar. O ônus da prova cabe a quem alega; mas o jurado quer que o Ministério Público prove a verdade do que afirma e a falsidade do alegado pelo réu. Sem isto, nada feito”. (GUERRA, 1988, p. 27)

CAPÍTULO 3 – EFEITO CSI

3.1- Preliminares

Elemento indispensável à garantia da ampla defesa, a atividade probatória, nos dizeres de Tornaghi (1989), constitui conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos, etc) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção da autoria e da materialidade delitiva. Em verdade, a prova objetiva demonstrar a existência ou não de um fato, ou verdade ou não de uma afirmação sobre a solução de um processo.

Para Malcher, a produção de provas “não se desenvolve apenas em juízo, mas também na fase policial, onde a autoridade documenta tudo aquilo que tenha interesse para a solução do

conflito, quer investigando, quer preservando o fato no Auto de Prisão em Flagrante”. (MALCHER, p. 332)

A prova representa, portanto, o centro processual através do qual se busca a certeza da lide e o conseqüente convencimento do julgador. Constitui-se como elemento fundamental para a descoberta da “verdade” e posterior aplicação da justiça.

Santos (1952) defende que, para o senso comum, prova significa inspeção, verificação, confirmação, exame, reconhecimento por experimentação, revisão, comprovação, confronto, e, além disso, o vocábulo é utilizado para referir-se a tudo aquilo que pode nos convencer de um fato, das qualidades boas ou más de alguma coisa. No que tange ao sentido jurídico, afirma o autor que:

o vocábulo é empregado em várias acepções: significa a produção dos atos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (“actus probandi”); significa ação de provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos de sua alegação. Significa o meio de provar considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção. Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Nessa acepção se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção. (SANTOS, 1952, p. 156)

Provas periciais são consideradas meios de prova, as quais consistem em provas obtidas através de pareceres técnicos de profissionais. Assim como as demais provas, objetivam assegurar ao julgador a segurança da informação acerca do objeto do conflito que se quer provar e que não pode ser obtida por outro meio.

São muitas as espécies de exames que podem (e devem) ser requisitados pela autoridade policial e judiciária quando o delito deixa vestígios. Aliás, a medida, na maior parte das vezes, é o que comprovará a materialidade ou não de determinada conduta criminosa. Podem ser citados, por exemplo, o exame de corpo de delito, destinado à averiguação de crime de lesões corporais; exame de conjunção carnal, destinado aos crimes de natureza sexual; exame toxicológico; cadavérico e de exumação de cadáver, procedido em cadáveres para determinar a causa da morte; grafotécnico e de resíduo gráfico, entre outros que a atual tecnologia forense tem criado para atender às demandas que se apresentam. Não obstante, a produção da prova pericial em matéria criminal, realizada por meios técnico-científicos, no Brasil, ainda é precariamente produzida.

Mais especificamente em relação aos crimes de competência do Tribunal do Júri, é no local da ocorrência do delito que são pesquisados os elementos físicos que formarão as provas materiais para a tipificação da conduta e busca de sua autoria. Neste sentido, ocupam as provas periciais posição importante no auxílio da formação da íntima convicção dos jurados, quando tratar-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, e também na decisão do magistrado, no que tange aos demais crimes. Urge salientar que a perícia não ditará o julgamento, mas tão somente o orientará, já que o

sistema jurídico brasileiro adota a livre apreciação das provas pelo magistrado, o qual não poderá, entretanto, rejeitar a perícia arbitrariamente, devendo fundamentar sua decisão.

Pesquisas recentes realizadas no Tribunal de Justiça de São Paulo atestam que são quase inexistentes questionamentos que tratem dos fundamentos científicos da perícia ou sobre suas deduções lógicas. Quando muito, foram encontradas ponderações a respeito de eventuais divergências aparentes, na maior parte das vezes sem fundamento, ou sobre eventual contradição com os depoimentos presentes nos autos. A principal razão dessa realidade está relacionada à precária formação técnica dos profissionais do Direito. Sabe-se que são raras as instituições em que exista a preocupação de ministrar aulas relacionadas ao tema e, mesmo quando existem, limitam-se a breves noções sobre medicina legal, quando deveriam abordar a prova técnica como um todo (DEL CAMPO, 2010). Outrossim, o conhecimento dos profissionais do Direito sobre as perícias técnicas é necessário, inclusive, quando esses estiverem diante de um Conselho de Sentença, já que seus integrantes, além de serem leigos na matéria jurídica, por certo necessitarão de esclarecimentos acerca das provas técnicas.

O despreparo desses profissionais acaba por produzir uma submissão das partes e do magistrado às conclusões dos técnicos. Mesmo nas perícias de retratação, muitas conclusões de natureza técnica têm sido desprezadas, haja vista que os profissionais do direito, por não possuírem conhecimento específico, não têm capacidade de entender as entrelinhas do trabalho apresentado, por mais óbvias que elas sejam.

3.2- O “Efeito CSI”

CSI: Crime Scene Investigation é um programa de televisão norte-americano que retrata a rotina de investigadores policiais na solução de crimes de homicídio. Todos os episódios começam de uma mesma forma: um corpo é encontrado e a investigação se inicia. O time de investigadores, após avaliar muitas provas falsas, identifica o real autor do delito através da utilização de inúmeras técnicas científicas. Os integrantes da equipe de CSI não são apenas técnicos forenses, mas também detetives de polícia. Eles interrogam testemunhas, abordam suspeitos, colhem provas na cena do crime, além de também possuírem conhecimentos técnicos sobre alguma área investigativa.

Desde sua estreia nos Estados Unidos, o programa se destacou entre os demais programas do mesmo estilo produzidos no país. Vencedor de inúmeros prêmios, foi precursor no gênero e deu respaldo para que inúmeros outros programas que abordam investigação criminal e técnicas científicas fossem criados.

CSI tem ocupado o horário nobre dos canais de televisão americanos há mais de 10 anos. Trata-se do programa com maior número de audiência, cerca de 25 milhões de pessoas por episódio,

sendo exibido cinco vezes por semana. Essa forte presença coloca o CSI como uma fonte potencial de influência. Fundamentalmente, CSI não é um programa "sobre" técnicas forenses, mas sim sobre a rotina de policiais treinados em ciências forenses e captura de transgressores. Muito embora os exames periciais realizados no programa auxiliem na restrição da lista de suspeitos, o crime é geralmente solucionado em virtude da capacidade da equipe de polícia e confissão dos criminosos.

No entanto, se as ciências forenses forem consideradas por si sós, é verdade que os exames realizados transparecem uma ciência muito próxima da perfeição. Nesta senda é que surge o termo Efeito CSI, o qual presume que os jurados interpretam erroneamente a ausência de evidências em um julgamento da vida real. Entretanto, o programa CSI nunca leva seus expectadores a um julgamento, muito menos a um Tribunal do Júri, razão pela qual o público não é treinado a pensar que o promotor deve apresentar provas para que o acusado seja condenado (ou que quando o promotor não o faz, o único veredito possível seja a absolvição). Em vez disso, é treinado a pensar que toda a investigação científica foi feita muito antes do julgamento e que teve como resultado a prisão do réu.

Neste panorama, tornou-se a expressão Efeito CSI largamente utilizada pela mídia para definir a suposta ocorrência de um fenômeno nos tribunais de julgamento americanos. Segundo a mídia de massa, tal efeito estaria sendo capaz de promover um aumento no número de absolvições nos julgamentos do Tribunal do Júri realizados nos Estados Unidos, onde o veredito é determinado por jurados. De acordo com a hipótese, as irreais expectativas científicas criadas pelo programa estariam fazendo com que jurados chegassem iludidos ao momento do julgamento e tivessem falsas esperanças sobre as provas científicas e seus resultados.

Assim, pode-se dizer que um dos mais importantes sintomas do Efeito CSI seria o de que jurados passaram a ter a impressão de que entendem sobre ciência baseando-se no que assistem na televisão, quando na verdade não entendem (DURNAL, 2010). Max Houck, Diretor do Laboratório de Ciências Forenses na Universidade da Virginia, diz que o Efeito CSI é basicamente a percepção da quase infalibilidade das ciências forenses em resposta ao programa de TV.

Em uma matéria publicada no ano de 2005, nos Estados Unidos, tentou-se explicar de que forma a televisão influenciaria os veredictos dos jurados em todos os Estados Unidos. De acordo com a matéria, jurados têm se tornado menos dispostos a aceitarem típicos exames periciais devido a um instinto criado por assistirem a shows de televisão que abordam o tema, os quais, erroneamente, criam a impressão de que evidências “perfeitas” abordadas no programa também existem na vida real, quando na verdade, o tipo de evidência abordado no show é raramente encontrado. O que ocorre na vida real é que o Estado, juntando muitas peças de um quebra-cabeças e diferentes tipos de evidências, tenta formar alguma conclusão daquilo que existe, o que por óbvio deixa muita incerteza e possibilidades de erro. De acordo com a matéria, esse potencial de erro que

fica evidenciado durante o julgamento é o que torna os jurados menos propensos a condenarem. (TYLER, 2006)

Por outro lado, há quem defenda que o efeito CSI sequer exista, ou, caso realmente ocorra, seus efeitos são exatamente o oposto do que primariamente pensou-se, ou seja, estaria provocando mais condenações e não absolvições. Sobre a não existência do Efeito CSI, afirmam Cole e Dioso-Villa:

Afirmar que “C.S.I.” e programas similares estão atualmente aumentando o número de absolvições é uma afirmação que não condiz exatamente com a verdade e, a única coisa notável é que, falando sobre a ciência forense, não há sequer uma evidência para apoiá-la. Há um enorme campo de pesquisa sobre a tomada de decisão do júri, mas absolutamente nenhum estudo aponta para a existência de um Efeito C.S.I.” (COLE, DIOSO-VILLA, 2005, p. 1344) (tradução da autora)

Pesquisas empíricas sobre o tema são escassas, em sua maioria realizadas em universidades americanas, motivo pelo qual o presente trabalho será pautado em resultados obtidos através da análise do público residente naquele país.

3.2.1- O efeito CSI existe

Não obstante a quantidade de estudos existentes sobre a ocorrência ou não do Efeito CSI esteja muito longe do desejável, é verdade que a maior parte deles indica a não ocorrência do efeito ou, ainda, a existência de outras variáveis que justificariam os efeitos do suposto Efeito CSI. Contudo, alguns estudiosos acreditam ter encontrado indícios reais da ocorrência do efeito, quer baseando-se nas experiências que possuem da vida prática, quer baseando-se em pesquisas empíricas.

Chefe de promotoria no Condado de Maricopa, Andrew P. Thomas é um dos defensores da ocorrência do Efeito CSI e do conseqüente aumento do número de absolvições. Para comprovar sua tese, realizou um estudo sobre o tema através da entrevista de 102 promotores que atuavam em julgamentos, os quais relataram que o efeito CSI não é um mito. Dos promotores consultados, 38% deles acredita que tiveram pelo menos um caso que o desfecho tenha sido a absolvição em virtude de o exame das evidências criminais não ter sido feito - mesmo quando acreditavam que a prova oral seria suficiente para sustentar sua tese. Em cerca de 40% desses casos, jurados teriam formulado perguntas sobre evidências utilizando-se de expressões como “DNA mitocondrial”, “impressões digitais”, “rastreamento de evidências” ou “balística” - ainda quando esses termos não tinham sido utilizados no caso.

Segundo o mesmo autor, se as investigações forem feitas da forma correta, não restarão muitas opções aos jurados se não a condenação. Na vida real, entretanto, as coisas não ocorrem exatamente dessa maneira. A ilusória expectativa de evidências científicas abundantes pode criar

um certo desapontamento nos jurados, caso o assunto não seja propriamente abordado durante o julgamento. As técnicas de investigação retratadas no programa CSI nem sempre (ou quase nunca) estão disponíveis, sendo que algumas delas sequer existem. No entanto, quase oito em cada dez promotores do condado de Maricopa acreditam que os jurados sentem-se desapontados com a falta de provas periciais apresentadas no julgamento, já que aquilo que lhes é apresentado está muito distante do que assistiram em seu programa favorito.

Ademais, segundo Thomas (2006), promotores que geralmente conversavam com o corpo de jurados sobre os casos após o pronunciamento do veredito relataram que, em 74% dos casos que atuaram, os jurados esperavam mais das perícias científicas e, quando existiam tanto evidências científicas quanto não científicas, 45% dos promotores sentiram os jurados tão profundamente focados nas evidências científicas que até desconsideravam as não científicas, como testemunho de vítimas ou até mesmo policiais. A importância dada às provas científicas é tanta, que mesmo confissões do próprio réu não conseguem convencer alguns jurados.

Promotorias (ou, no Brasil, a Polícia Civil) são constrangidas pelos seus recursos limitados. A repartição das verbas não é igualitária e a realidade de recursos humanos e técnico está longe do apresentado em programas de televisão. Os poucos equipamentos tecnológicos normalmente são reservados para crimes mais graves - ou de maior repercussão, na tentativa de mostrar uma maior eficiência dos órgãos investigativos.

Nos Estados Unidos, onde não há incomunicabilidade entre os jurados, o problema da influência do programa é ainda maior, já que até mesmo aqueles que não são assíduos expectadores do seriado acabam sendo influenciados por aqueles que são.

A solução encontrada pelos promotores do condado de Maricopa a fim de diminuir os supostos prejuízos causados pelo Efeito CSI foi a apresentação de outras provas, argumentos, testemunhas e, enquanto os advogados dedicam-se a questionar o trabalho executado pelos investigadores, os promotores tentam restaurar o equilíbrio do sistema apontando os motivos pelos quais não existem provas científicas em um determinado caso. Além disso, o impacto do estudo foi tão importante que o chefe da promotoria do condado de Maricopa pediu à emissora do seriado CSI que inserisse um aviso no programa acerca do caráter fictício das provas ali mostradas.

Como solução ao suposto problema, orienta Thomas (2006) que agentes da lei poderiam tomar medidas para garantir um julgamento mais correto e imparcial. Sugere que juízes deveriam reconhecer a existência do Efeito CSI e, então, tomarem medidas para que os jurados não sejam influenciados por padrões externos. Por exemplo, antes das deliberações, poderia o juiz advertir os jurados e instruí-los para que não utilizem os parâmetros exibidos no programa como meio de comparação. Essas soluções seriam temporárias, já que, com o aumento de popularidade do programa, é de se esperar um aumento do Efeito CSI da mesma forma.

No mesmo sentido, defendendo a existência do Efeito CSI, e o intitulando de “Infecção CSI”, Lawson (2009) afirma que, muito embora o Efeito CSI possa conduzir os jurados (ditos “infectados”, pela autora) a vereditos equivocados, é igualmente possível afirmar que a exposição ao programa os auxilie a alcançar um resultado correto. Defende, aliás, que o aumento da exigência dos jurados em relação às provas produzidas pela acusação pode beneficiar a legitimidade do sistema de justiça criminal. Segundo a autora, analisar o que ocorre antes do veredito é um processo complexo, que implica no exame das múltiplas fases ocorridas durante o procedimento. Uma profunda análise do próprio julgamento é necessária para identificar onde e como a “infecção do CSI” influencia os resultados.

A autora menciona um dos casos mais emblemáticos e frequentemente citados como prova da ocorrência do fenômeno. Trata-se de um caso de estupro ocorrido em Peoria, Estado de Ilinoís, Estados Unidos. Segundo a autora, constava do inquérito que as provas existentes do crime eram: DNA proveniente da saliva do acusado nos seios da vítima, objetos do acusado na cena do crime, reconhecimento da vítima, além de depoimentos confirmatórios de estupro da enfermeira que examinou a vítima bem como do policial que atendeu ao caso. Nesse cenário, com todas essas evidências, a condenação do acusado deveria ser certa. Entretanto, segundo Lawson (2009), em tempos de jurados infectados pelo CSI, é necessário muito mais.

A vítima era uma simpática adolescente e o acusado um membro de gangue. Os jurados tiveram acesso às evidências, inclusive à prova de ouro: o exame de DNA na saliva encontrada na vítima. Ainda assim, os jurados, “infectados” pelo programa CSI, permaneceram insatisfeitos. Baseando-se em comentários colhidos de um jurado após o julgamento, concluiu-se que os jurados queriam mais evidências forenses – especificamente, eles queriam uma combinação entre o sêmen encontrado no interior da vítima e o sêmen encontrado no local do crime.

O caso da cidade de Peoria é frequentemente citado como um exemplo do Efeito CSI em ação em virtude da natureza fantasiosa do comentário do jurado e a atração aparentemente romântica que os jurados possuem em relação às provas científicas, ainda que essas não tenham nenhuma conexão lógica com os elementos materiais do caso. O caso de Peoria, segundo Lawson (2009), demonstra o fenômeno disseminado nos programas televisivos como CSI de que as provas forenses estão disponíveis instantaneamente para testar qualquer coisa e que, a falta de testes forenses indica insuficiência de provas produzidas pela acusação. Trata-se de um clássico exemplo de como os jurados são mal informados sobre a necessidade ou não da realização de testes forenses.

Para agravar o mal entendido sobre o que os testes forenses podem provar, os jurados desse caso também demonstraram confusão sobre os elementos materiais necessários para um caso de estupro. Julgamentos como o de Peoria confirmam para muitos estudiosos que o Efeito CSI existe e é muito real.

Aqueles que contestam a existência do Efeito CSI, defendem que podem existir muitas razões para que os jurados tenham absolvido o acusado no caso de Peoria e que se está fazendo muito alarde sobre um caso específico. Entretanto, de acordo com a afirmação de um jurado, havia apenas um motivo para a absolvição: o órgão de acusação não ter analisado o sêmen encontrado no interior da vítima e não tê-lo comparado ao sêmen encontrado no local do crime.

Em um caso criminal, a acusação tem o ônus de provar todos os elementos materiais do delito para além de uma dúvida razoável. Assim, para que os jurados absolvam o réu, a decisão de absolvição deve ser baseada na razão. Nos Estados Unidos, segundo a autora, os jurados só podem absolver se existir uma dúvida razoável quanto a um elemento material da acusação. Portanto, quando os jurados de Peoria determinaram o veredito de não-culpado - encontrando dúvida razoável na prova produzida pela acusação - o motivo sobre o qual a dúvida foi baseada, de acordo com a declaração do jurado, foi a falta de teste no sêmen existentes na vítima e no encontrado na cena do crime. Lawson (2009) afirma que esse tipo de raciocínio do jurado é ilógico, isso porque, em Illinois, o crime de estupro é definido como “sexo forçado ou sexo sem consentimento”. As únicas duas preocupações são: sexo e consentimento. A vítima testemunhou que ela não consentiu e que o sexo com o acusado foi forçado. A enfermeira que a examinou testemunhou que ela possuía características consistentes com vítimas de estupro. A saliva do acusado foi encontrada nos seios da vítima, o que obviamente indica que ele teve contato sexual com a vítima.

A autora levanta hipóteses sobre quais dúvidas dos jurados poderiam justificar a absolvição do acusado. Considera a possibilidade de que os jurados não tenham acreditado que o sexo tenha ocorrido. Ou ainda, os jurados consideraram que a saliva do réu possa ter ido parar nos seios da vítima não durante um ato sexual, mas que ele tenha cuspidido sobre a vítima e sua saliva tenha ficado em seus seios. Entretanto, não houve comentário sobre a prova da ocorrência do sexo ter sido insuficiente para condenar. Talvez o júri pudesse não ter se convencido sobre o consentimento, mas a análise do sêmen existente no interior da vítima não se relaciona com essa preocupação. Seria possível supor, ainda, que os jurados tenham pensado que a vítima estava deitada sobre o local do crime e realmente teve relações sexuais consensuais com o acusado sem que tenha existido sêmen.

Conclui a autora que seria impossível determinar e esgotar todas as possibilidades do que possam os jurados ter ou não pensado. Sabe-se apenas o que os jurados disseram ter influenciado veredito de absolvição: ausência de exame do sêmen existente na vítima e do sêmen encontrado no local do crime, que, por questões legais, não está vinculado a qualquer materialidade do delito. A prova da influência do programa estaria exatamente nisso, ou seja, a análise científica do sêmen seria muito mais chamativa para fins de entretenimento, muito embora a sua relevância jurídica e probatória para o caso seja insignificante.

Lawson (2009) acredita que esse caso represente um exemplo do Efeito CSI porque mostra o olhar que os jurados possuem sobre as modernas técnicas de análise forense, mesmo quando os resultados sejam irrelevantes para os elementos materiais em questão. O comentário do jurado de Peoria demonstra as elevadas expectativas sobre exaustivos exames forenses que promotores temem. Esse temor leva a “infecção do CSI” para várias fases do processo. Ambas as partes estão, agora, vigilantes, adivinhando como os jurados “infectados” receberão as evidências do caso real, bem como as possíveis perguntas sem respostas que eles possam ter adquirido através de suas exposições às versões fictícias de investigações criminais.

Sabe-se que os jurados possuem opiniões sobre a lei e a ciência, especialmente a respeito de como a evidência científica relaciona-se com a justiça criminal. Esses preconceitos não inevitáveis devido à exposição sofrida pelos jurados a representações ficcionais sobre cenas de crimes e investigação criminal exibidas na televisão. Os jurados modernos estariam dominados por programas de televisão que não refletem a verdadeira justiça ou o que realmente ocorre nas investigações. Em vez disso, essas representações ficcionais podem, de fato, estar criando injustiças para as vítimas de crime e minando a segurança pública. (LAWSON, 2009)

3.2.2- O efeito CSI não existe

Contrariamente aos argumentos acima elencados, Tyler (2006) afirma que, embora alguns estudos (como o de Maricopa) indiquem que realmente exista um Efeito CSI responsável por um maior número de absolvições, é igualmente possível argumentar que assistir a programas como o CSI provoque, de fato, efeito contrário nos jurados, ou seja, o programa, na verdade, estaria promovendo o aumento do número de condenações. O pensamento, segundo o autor, é simples: o programa é popular porque transpassa certeza - sabemos quem cometeu o crime, essa pessoa é presa e, presumidamente, será punida. Neste viés, tendo os jurados certeza sobre a competência dos investigadores (competência mostrada em todos os episódios do programa), é possível supor que, levados por esse sentimento de infalibilidade dos investigadores, os jurados tenham a tendência de condenar os acusados, e não absolvê-los.

Posicionamento semelhante é adotado por Podlas, que afirma ser o Efeito CSI uma ficção:

Apesar das evidências serem contrárias à existência de um 'Efeito CSI', se o público, a mídia e o sistema legal não aceitarem essas evidências, suposições sobre o efeito CSI irão continuar. Em última análise, histórias de horror do CSI que provocam injustiças podem conduzir a uma reforma legal quando nenhuma reforma seja necessária. Por conseguinte, antes que o "Efeito CSI" se torne algo que a mídia incute na psique do público e membros do sistema de justiça, isso deveria ser abordado da forma que realmente é: nada mais do que ficção (PODLAS, 2006, pág. 465).

Segundo Tyler (2006), existem hipóteses – as quais nada têm a ver com o Efeito CSI - que sustentam a não ocorrência do efeito e que, ao mesmo tempo, justificariam o suposto aumento de absolvições. Um dos primeiros aspectos analisados pelo estudioso foi a plausibilidade de existência ou não do Efeito CSI. Nesse aspecto, analisou se há comprovação acerca da influência sofrida pelos jurados quando expostos a casos mostrados na mídia e a relação do pré-julgamento com o caso concreto, bem como se os jurados expostos a essas reportagens conseguem deixá-la de lado quando estão analisando um caso concreto.

Em relação à influência dos jurados quando previamente expostos à mídia, Tyler (2006) concluiu que assistir ao programa CSI tenha efeitos semelhantes nos expectadores. Estudos comprovaram que pessoas expostas à prévia publicidade negativa sobre determinado caso eram significativamente mais inclinadas a julgarem o acusado culpado, em relação às pessoas que eram expostas a uma publicidade positiva sobre o acusado ou a nenhuma publicidade. De um modo geral, portanto, literatura suporta o argumento de que publicidade prévia modifica vereditos.

Ainda segundo o autor, uma segunda geração de estudiosos dedicou-se a investigar como essa influência da mídia ocorre e de que forma modifica os vereditos. Os resultados indicaram que a exposição a informações gerais sobre determinado crime veiculadas na mídia alteraram os padrões que os participantes do estudo se utilizaram para determinar a culpa em um julgamento do mesmo crime que lhes seja apresentado mais tarde. Em um experimento, pesquisadores mostraram aos participantes uma notícia em vídeo sobre estupro. A fita foi editada para apresentar diferentes perspectivas sobre o estupro, de modo que alguns assistiram ao vídeo pró-defesa e outros ao pró-acusação. Após a visualização do vídeo os participantes foram convidados a listar quais provas julgavam necessárias para a condenação do réu em estupro. Os resultados mostraram que a exposição ao vídeo alterou o tipo de prova que os participantes consideravam plausíveis para considerar o réu culpado. Aqueles que assistiram ao vídeo pró-defesa, por exemplo, eram menos preocupados em ter evidências sobre a credibilidade do acusado, mas exigiam mais provas para condená-lo.

Presume-se, pois, que assistir ao programa CSI tenha efeito parecido nos expectadores. A explicação para tal resultado, segundo o Tyler (2006), é que os investigadores do CSI são os heróis da série e, em regra, são profundamente céticos em relação aos civis. O seriado costuma ter grandes reviravoltas, onde a pretensa vítima acaba por se tornar o assassino – os quais geralmente confessam o cometimento do delito para proteger um terceiro. O resultado de tudo isso é que os investigadores do CSI tratam com nenhuma credibilidade o que as pessoas falam. Partem do princípio que pessoas mentem e, em geral, preferem ir atrás de reais provas, como ínfimos pedaços de tecidos ou folhas que digam alguma coisa acerca do crime.

Sobre o assunto, Tyler cita Fulero:

O acesso do jurado à mídia, antes do julgamento, tem efeitos devastadores, já que esses jurados tendem a condenar mais do que aqueles não expostos à mídia. Esse resultados foram encontrados tanto em júris simulados como em casos reais. (FULERO Apud TYLER, 2006, pág 1059)

Uma segunda parte do experimento analisou se jurados conseguiam deixar de lado suas pré-concepções a fim de proferirem um veredito imparcial e neutro. Os resultados encontrados apontaram que quando um juiz aconselhava o corpo de jurados, por exemplo, “para que desconsiderasse o último depoimento”, ele estava contando com uma capacidade de separação das informações inutilizáveis daquelas que realmente devem ser utilizadas para determinado julgamento. Tyler (2006) afirma que o grau com que os jurados são capazes de fazer isso tem a ver com suas capacidades de consciência de tomada de decisão. No caso, se as pessoas são influenciadas por fatores que não estão conscientes, ou, se jurados não são capazes de controlar as influências de diferentes fatores em seus julgamentos, então, a tomada de decisão está fora do controle de suas consciências. Se isso for realmente o que acontece, logo, jurados não conseguem deixar de lado seus pré-conceitos simplesmente porque são aconselhados a fazê-lo por um juiz.

Conclui o autor, portanto, que o mero aconselhamento dos jurados para que deixem de lado suas pré-concepções não surte efeitos e que, chamar a atenção para uma prova inadmissível, na verdade, aumenta a influência que essa prova tem sobre os jurados. Este efeito pode ocorrer ou porque os jurados se ressentem em ter sua imparcialidade posta em dúvida ou porque salientando algum tipo de informação, mesmo que seja para que a desconsiderem, acaba trazendo o foco da atenção justamente para o que deveria ser ignorado e isso inconscientemente influenciaria o veredito. Outrossim, isso sugere que quando há um problema, como o valor probatório das provas, e esse é destacado, a influência desse problema na tomada da decisão é drasticamente aumentada.

Tyler (2006) salienta que ainda não há certeza se esses efeitos ocorrem porque os jurados realmente não conseguem deixar de lado suas pré-concepções ou se simplesmente escolhem não fazê-lo. Tal distinção é importante porque se jurados forem capazes de ignorar evidências, mas apenas não fazem porque não querem, então instruções criminais mais bem feitas poderiam ser capazes de fazê-los mudarem de ideia. Entretanto, se o uso de influências externas é inconsciente, então o treinamento de jurados requererá técnicas de controle psicológico mais avançadas. Em últimos casos, a solução seria isolar os potenciais jurados da exposição a informações que possam influenciar os julgamentos, o que parece ser uma solução impraticável de qualquer modo.

Ainda que nenhum desses estudos tenha se referido especificamente ao programa CSI, as informações obtidas põem em dúvida a eficácia de uma das estratégias da promotoria na tentativa de evitar o Efeito CSI: perguntar aos jurados sobre seus hábitos como telespectadores e se programas como CSI poderiam influenciar suas decisões. (TYLER, 2006)

Sob o ponto de vista do Efeito CSI, os resultados obtidos acerca das provas inadmissíveis reforçam aqueles obtidos em relação à publicidade pré-julgamento, ou seja, eles sugerem que assistir a representações na mídia sobre a justiça pode influenciar a tomada de decisão mais tarde, mesmo que o sistema tome todas as cautelas e medidas para limitar essa influência, seja por questionar o potencial dos jurados antes do julgamento, seja por não admoestar os jurados para que não levem em conta as prévias concepções na tomada da decisão. O que deve ser levado em consideração é que o CSI é uma representação ficcional do crime e, conforme já abordado do primeiro capítulo, pessoas possuem sérias dificuldades distinguindo os vários aspectos da mídia, muitas vezes confundindo entretenimento, anúncios publicitários e noticiários, ou seja, as pessoas não conseguem separar a realidade da ficção quando estão diante de um julgamento de verdade. A consequência disso é evidente: representações ficcionais de crimes e do sistema de justiça criminal podem e realmente modificam a opinião do público sobre a natureza do crime e sobre os criminosos.

Assim, muito embora as pesquisas indiquem que assistir a programas como CSI afete o veredito dos jurados, mais precisamente por alterar seus parâmetros de dúvida, elas não fornecem informações para a compreensão desse efeito ou compreensão de como o efeito CSI interage com outras potenciais influências da mídia. Por essa razão, é possível supor que o efeito CSI provoque exatamente o efeito contrário do que foi abordado até então: que assistir a programas como CSI diminuam as expectativas dos jurados, fazendo com que ocorram mais condenações. A justificativa para tanto seria de que os jurados querem resolver as tensões causadas pelas injustiças e a resolução dessas tensões está mais frequentemente relacionada a condenações do que a absolvições. Nesse sentido, jurados são inclinados a encontrar argumentos que justifiquem seus vereditos condenatórios. Programas como CSI e a forma como apresentam a ciência acabam encorajando essa mitificação que existe em torno da ciência e, portanto, podem levar jurados a supervalorizarem as provas que eles veem nos julgamentos, provas as quais eles se pautam para justificarem suas condenações. (TYLER, 2006)

Um estudo realizado por Podlas (2006) comparou o comportamento de jurados que eram assíduos espectadores do programa CSI com o comportamento de jurados que não eram. Os resultados mostraram que aqueles que absolveram o acusado e eram assíduos espectadores do programa, não foram mais influenciados pelo programa do que aqueles que não assistiam tão frequentemente. De fato, considerando a pequena minoria dos espectadores que consideraram o programa CSI em suas decisões, o estudo sugere que eles não foram influenciados pelos elementos mostrados no programa, ou, ainda, consideraram e foram influenciados de um modo exatamente igual aos que influenciaram os espectadores não assíduos do programa. Por conseguinte, a evidência empírica não suporta qualquer tipo de Efeito CSI que resulte em um maior número de

absoluções. Em verdade, o estudo sugere exatamente o oposto, uma espécie de “efeito de condenação” aos que assistem a série. Assim, pode-se concluir que espectadores do CSI podem ser mais rigorosos na avaliação das provas, mais esclarecidos sobre o que significam as provas ou até melhor preparados para exercerem o cargo de jurados. Salienta, ainda, que a mera suposição da existência de um Efeito CSI não justifica qualquer reforma no sistema de justiça americano. Sugere que o Efeito CSI, em verdade, é mais bem descrito quando considerado tão somente uma forma dos órgãos acusadores justificarem suas derrotas no tribunal.

O autor ainda afirma:

apesar da possibilidade de um efeito CSI existir, a maior parte das evidências da ocorrência desse efeito vêm de um punhado de jornais autorreferenciais, os quais se limitam a citar histórias de representantes do órgão acusador e investigadores de polícia. (Enquanto, em contrário, o apoio a um Efeito CSI pró-condenação ou anti-absolvição vem de não apenas advogados de defesa, mas também de cientistas, juristas, além de muitas outras fontes confiáveis). (PODLAS, 2006, pág. 462) (tradução da autora)

Cole e Dioso-Villa (2009) afirmam que o termo “Efeito CSI” é utilizado para denotar uma variedade de possíveis efeitos e atingiria diversos atores sociais, não apenas os jurados. O primeiro seria o “efeito de força da acusação”, que corresponde exatamente à suposição de que os programas de televisão estão aumentando as expectativas dos jurados quando avaliam as provas forenses em julgamentos criminais. Ou seja, os jurados estariam absolvendo acusados de casos criminais em situações que eles teriam condenado, por conta da influência exercida por programas de televisão.

Um segundo efeito inserido no grande título de “Efeito CSI”, é o “efeito de ausência de força da acusação”. Tal efeito, segundo os autores, postula que o programa CSI tem alterado o comportamento dos promotores, não dos jurados. Explicam que, por conta das informações veiculadas na televisão, os promotores tiveram que adotar novas medidas durante os julgamentos, como questionar jurados sobre seus hábitos televisivos, utilização de testemunhas negativas, requisição de exames forenses científicos desnecessários, entre outros.

De outra via, alguns advogados de defesa tem feito progredir um efeito oposto, chamado de “efeito do réu”. Segundo esse efeito, programas como o CSI, através de suas representações positivas e heroicas dos cientistas forenses aumentam a credibilidade desses agentes quando são ouvidos durante o julgamento, o que geraria vantagens à acusação.

Os produtores do programa CSI, refutando as acusações de que a série estaria contaminando o sistema de justiça criminal, apropriaram-se do termo Efeito CSI e o reinterpretaram como um efeito que propicia a educação do público em geral. O chamado “efeito do produtor”, portanto, defende que o programa CSI, em verdade, ensina ciência aos seus telespectadores.

O “efeito educador”, segundo o autor, afirma que o programa CSI está atraindo jovens às carreiras relacionadas às ciências forenses, assim como a cursos de Direito. Por fim, o “efeito chefe

de polícia”, sugere que o programa CSI tem educado criminosos sobre como evitarem a prisão, o que tem resultado em crimes com menos evidências criminais.

Para os autores, apenas três, dos seis efeitos, representam riscos à sociedade, quais sejam, o “efeito de força da acusação”, “efeito do réu” e o “efeito do chefe de polícia”, sendo necessário que se esteja vigilante a fim de que não sejam cometidos equívocos ao utilizarmos elementos que suportam um efeito para justificarem as afirmações sobre a existência de um efeito diferente.

Shelton (2009), de outra via, afirma que o Efeito CSI, em verdade, apenas reflete o desenvolvimento da ciência no último século. Para o autor, a mudança do comportamento dos jurados não está relacionada ao programa CSI, mas sim aos melhoramentos tecnológicos da vida real, o que o autor intitula de “efeito da tecnologia”. Além disso, sustenta que colocar a culpa do suposto aumento de expectativas dos jurados acerca das provas científicas apenas na mídia é muito simplista, de modo que, se observadas as crescentes mudanças ocorridas na sociedade, será perceptível que elas também são responsáveis pelo comportamento.

Segundo o autor, a influência exercida sobre os jurados, caso ela realmente exista, em verdade, trata-se da soma de três modos de influência: “Efeito da tecnologia”, “Efeito da Mídia” e “Efeito CSI” propriamente dito. Cole e Dioso-Villa (2009), neste viés, salientam que, no que tange ao efeito decorrente do melhoramento das tecnologias, então não existe qualquer problema real à sociedade, já que isso representaria um adequado aumento das expectativas dos jurados em relação às provas científicas.

Tyler (2006), autor de um dos mais respeitados estudos sobre o Efeito CSI - defensor de que o programa não necessariamente aumenta o número de absolvições - elenca efeitos que o programa estaria provocando nos julgamentos e que, ao contrário do que se imaginava, estariam resultando em um maior número de condenações:

a) Necessidade de punição dos infratores

Segundo Tyler (2006), a verdade é um pré-requisito para a justiça; sem que se tenha conhecimento sobre os fatos é impossível determinar se a justiça foi feita. A busca pela verdade significa tanto a identificação do culpado quanto que lhe seja dado o nível apropriado de punição. Quando a verdade não pode ser encontrada, surge um sentimento de frustração. De fato, a verdade geralmente é incerta. Essa incerteza sobre a verdade torna mais difícil alcançar a justiça de uma forma psicologicamente satisfatória ao julgador. Tanto os tomadores da decisão quanto as pessoas em geral ficam com uma sensação de incompletude quando crimes ficam sem solução e a incerteza permanece.

Em termos de resolução de incerteza, portanto, vereditos de culpado e de não culpado não são equivalentes. O primeiro identifica alguém responsável por um crime e proporciona uma sensação

de plenitude psicológica e solução de algo. De outra via, um veredicto de não culpado evita que seja feita uma injustiça com alguém potencialmente inocente, mas em nada contribui para resolver o desejo psicológico de ver a justiça sendo feita, tanto para a vítima como para a população em geral.

É exatamente em relação a esse ponto de conforto que o CSI atua:

A popularidade do CSI reside na sua capacidade de simplificar as complicadas incertezas do mundo real do crime. [...] Identificar o agressor e vê-lo punido é psicologicamente reconfortante e um programa que aumenta a tensão com o crime e sem seguida alivia a tensão com a punição do agressor preenche importantes necessidades psicológicas de seus telespectadores. Estudos sobre a mídia mostram que a satisfação do público assistindo a um retrato ficcional de um crime está ligada ao grau em que eles veem apropriadas sanções morais sendo aplicadas a malfeitores. O programa cria e dissipa a tensão associada com a ameaça aos valores sociais, à ordem e à comunidade, a qual é criada pelo delito. Ao ver o malfeitor identificado e punido, a comunidade sente que aqueles que cometem erros e são merecedores de punição, realmente são punidos. (TYLER, 2006, p. 1064) (tradução da autora)

Em suma, Tyler (2006) diz que as pessoas precisam acreditar que o mundo é um lugar justo, onde os indivíduos obtêm o que merecem. Estando essa hipótese correta, pode-se concluir que o programa CSI é popular, pelo menos em parte, porque satisfaz o desejo de seus espectadores de verem a justiça prevalecer nas relações sociais. Tais instintos podem ser responsáveis por motivar os jurados a tentarem resolver os casos, identificando o autor do crime e trazendo-o à justiça. Alcançar a finalidade da condenação é seguramente a resolução mais psicologicamente gratificante, já que a absolvição deixa o crime sem solução.

De acordo com o que é defendido pela mídia, o Efeito CSI estaria fazendo com que jurados mantivessem seus padrões elevados para a avaliação das provas. De uma perspectiva psicológica, este raciocínio é suspeito porque é contrário à motivação que leva pessoas a assistirem CSI, ou seja, o anseio de verem representações de certa verdade e justiça. A ficção exibida no programa é reconfortante pois leva os espectadores para um lugar onde os erros são corrigidos e aqueles que quebram as regras são punidos. Mas se os espectadores respondem a esse estímulo, aumentando suas expectativas e absolvendo os malfeitores, então a realidade não corresponde à ficção. Não há resolução do caso e, por conseguinte, nenhum sentimento de que a justiça foi feita.

O anseio por uma retribuição ao transgressor é uma das mais antigas formas de justiça e ocupa lugar importante em qualquer sociedade. Sobre o sentimento de retribuição, Neil Vidmar (2001, p. 181) comenta que "retribuição e vingança, dois conceitos muito relacionados, são, indiscutivelmente, as reações de justiça mais antigas, mais básicas e mais penetrantes associadas à vida social humana." Isso ocorre porque quando alguém quebra as regras sociais, há prejuízo à ordem social estabelecida, o que enseja a utilização de mecanismos sociais de controle a fim de restabelecer a ordem. Dentre esses mecanismos, a punição do infrator ocupa lugar de destaque, já que repassa o sentimento de "ressarcimento" da vítima. Não havendo a punição, a vítima e os outros

membros da sociedade não sentem que o mundo esteja trabalhando em prol dos “homens de bem”, perpetuando, assim, as consequências sociais do crime.

Por conta dessa forte necessidade psicológica de punir irregularidades, a redução dos padrões de verdade no interesse de alcançar a justiça tem sido um problema típico nas sociedades modernas. Quando o desejo de punir é suficientemente forte, os padrões de verdade são comprometidos e podem até mesmo ser ignorados. O desejo de punir, restaurar o estado das vítimas e a legitimidade das leis é frustrado pela incerteza que frequentemente existe sobre quem é responsável pelo delito. Além disso, quando a frustração é forte, a busca pela verdade é prejudicada. Aqueles emocionalmente atingidos por um crime procuram uma forma de solucionar seus sentimentos e eles podem fazer isso através da diminuição dos padrões das provas a fim de encontrarem uma pessoa que seja responsabilizada e punida pelo crime.

b) Crença excessiva no valor probatório da ciência

Há muitas evidências indicando que as pessoas já superestimam o valor probatório das provas científicas. Dada a falta de conexão entre o valor probatório verdadeiro e o valor percebido, não é difícil imaginar que o valor probatório percebido é deslocado em resposta aos desejos dos jurados e necessidades psicológicas. O efeito pode ser inconsciente. O problema com o método de gerenciamento de incerteza nas definições legais surge quando juízes ou jurados são incapazes de avaliar adequadamente a validade das provas. Este equívoco é amplamente abordado e discutido, por exemplo, em estudos que tratam da identificação feita por testemunhas oculares, através dos quais os psicólogos têm concluído que os jurados superestimam a precisão da identificação de testemunha ocular (BOTHWELL, BRIGHAM, apud TYLER, 2006). Isto ilustra a tendência geral de jurados considerarem a evidência probatória mais importante do que realmente é, o que revela a ocorrência de uma crença exagerada na ciência. Essa super crença facilita a capacidade de atuar sobre o desejo de condenar, fornecendo evidências plausíveis de culpa e, portanto, legitima um veredito de culpa. A confiança depositada sobre a ciência é tanta que até mesmo impressões deixadas por uma orelha pressionada contra um vidro, na hora da fuga, têm sido consideradas provas científicas - mesmo quando não exista qualquer estudo comprovando que a “impressão” deixada por uma orelha seja diferente para cada indivíduo e que possa satisfatoriamente identificá-lo. (ROANE, 2005)

A ocorrência da super crença é mais comum quando as testemunhas oculares não transparecem certeza, são imprecisas em seus relatos. Da mesma forma, a motivação para distorcer a evidência e criar confiança em um veredito seria mais forte quando jurados se veem em frente a uma evidência fraca, como uma testemunha com baixa credibilidade. Se os jurados querem condenar e possuem fortes evidências, eles não enfrentarão qualquer conflito psicológico.

Entretanto, se eles querem condenar, mas a evidência é fraca, então eles são motivados a distorcerem a evidência e fazerem seu valor probatório assumir mais valor do que realmente possui. E é exatamente no momento em que a evidência é fraca que o efeito da super crença é deflagrado. O fato de as pessoas superestimarem o valor probatório das provas científicas, por si só, não significa que elas estejam mais motivadas a distorcerem o valor probatório das provas em geral. No entanto, a constatação de que as pessoas superestimam a precisão das evidências é consistente com o argumento psicológico de que a reação das pessoas ao prejuízo e à necessidade de resolverem esse prejuízo é motivada, em parte, pelos seus desejos de verem a justiça sendo feita. A fim de verem satisfeita sua necessidade de segurança, pessoas precisam saber que o culpado foi identificado e punido. (TYLER, 2006)

Sobre o poder que as provas científicas exercem sobre os jurados, Mann afirma:

Como os jurados de hoje continuam assistindo mais e mais programas de televisão que abordam crimes, alguns acabaram esquecendo como distinguir experiências reais das não reais. Eles não possuem formação ou experiência na disciplina de justiça criminal, motivo pelo qual não sabem diferenciar com clareza em o que devem acreditar e o que foi criado apenas para lhes proporcionar entretenimento. (MANN, 2006, pág. 168) (tradução da autora)

Nota-se que os equívocos cometidos pelas pessoas, na maior parte das vezes, tende a superestimar a precisão das provas e não a diminuí-las o valor. Esse padrão consistente de supervalorização sugere que as pessoas sejam não apenas más avaliadoras de provas, como também estão inclinadas a enxergar simples evidências como provas. Esse comportamento pode ser resultado de um processo mental consciente ou não. Disso decorre que quando as pessoas estão mais inclinadas a resolverem um crime e a fazerem justiça à vítima, também se sentem mais motivadas a superestimarem o valor das provas. Quando a motivação para legitimar um veredito está presente, portanto, uma maneira de efetivamente legitimar o veredito que se pretende é enxergar a evidência com valor mais forte do que realmente possui.

Para Tyler (2006), a relação disso com o Efeito CSI é que a mensagem geral do programa está no fato de que os métodos científicos são legítimos e confiáveis. Assim, enquanto a mídia afirma que os padrões mostrados no programa fazem com que os julgamentos reais pareçam falhos e ruins, é também possível que o retrato da ciência como a última ferramenta de combate ao crime aumente a já existente super crença no valor das descobertas científicas falhas que os jurados enfrentam nos julgamentos reais. Pessoas já são naturalmente motivadas a encontrar caminhos de legitimação ou justificação de seus vereditos. A ciência apenas fornece um caminho para que isso seja feito, levando as pessoas a enxergarem dentro da evidência científica um nível de certeza que os deixe confortáveis com um veredito de condenação. Aqui é que a credibilidade da ciência torna-

se crucial, porque jurados procuram uma forma de justificativa que seja plausível e convincente para reforçarem seus próprios desejos de certeza.

Estudos demonstram que a ciência pode ser particularmente eficaz na legitimação de desfechos legais. Uma pesquisa realizada pelo National Opinion Research Center indicou que 19% dos americanos expressam uma grande dose de confiança nos tribunais e no sistema jurídico; 10% expressaram uma grande dose de confiança nas pessoas que fazem televisão; e 9% expressaram uma grande dose de confiança nas pessoas que executam a imprensa. A partir desses estudos pode-se concluir que nem o sistema legal nem a televisão são instituições em que o público deposita um grau de confiança elevado. No entanto, o mesmo estudo revelou que 40% dos americanos expressam um elevado grau de confiança na comunidade científica. A vinculação de provas com a ciência, portanto, aumenta a legitimidade de vereditos. Embora as pessoas possam legitimar suas conclusões de inúmeras maneiras, considerar a evidência científica como prova conclusiva parece ser uma forma mais segura. Nesta senda, o programa CSI promove esse sentimento através do incentivo do mito da infalibilidade forense e científica.

A utilização da ciência como forma de validar as decisões judiciais não é comportamento novo. O uso da quantificação e metodologias científicas para fornecerem suporte às decisões de todos os tipos de autoridades da sociedade reflete o desejo de criação de um sentimento de certeza dentro de áreas onde as decisões são costumeiramente feitas de forma subjetiva. Em um julgamento, por exemplo, a "verdadeira" inocência do acusado é desconhecida, então a legitimidade do veredito pode ser estabelecida pela evidência que forçosamente revela a verdade, como quando um teste de DNA é utilizado para exonerar aqueles injustamente acusados ou condenados por crimes. Essa necessidade de legitimação do resultado deve ser mais forte quando pessoas estão muito motivadas a resolverem um crime e responsabilizarem um criminoso. (TYLER, 2006)

c) Criação de uma visão unilateral da lei

Um terceiro argumento levantado por Tyler (2006), refere-se ao fato de o programa criar uma visão unilateral da lei. Segundo o autor, o programa CSI auxilia o órgão de acusação, haja vista que gera a impressão de que o julgamento é mera formalidade, já que apenas a investigação criminal é mostrada durante o programa. O enredo, em CSI, termina com a solução do mistério pelo investigador, não com o julgamento do acusado.

Em termos psicológicos, a condenação é difícil. A satisfação de saber que o criminoso recebeu o que merecia - e a justiça retributiva foi alcançada - é essencial. CSI contorna as complicações de se atingir esse fim através do fato de muito raramente levar os casos a julgamento. De fato, quando confrontados com as inegáveis provas de culpa, muitos autores de delitos de CSI confessam a autoria, complementando as investigações com todos os detalhes faltantes. E porque

não existe qualquer dúvida sobre quem seja o culpado, não há necessidade de um julgamento. No mundo real, entretanto, encontrar o autor é apenas uma das etapas de um longo processo. Se um homem matou outro, isso não termina com o inquérito. Ele poderia ser o culpado do assassinato em primeiro grau, mas o calor do momento, doença mental ou inúmeras outras escusas seriam consideradas em um julgamento de verdade. Ao se concentrar quase exclusivamente na investigação, CSI leva seus telespectadores a acreditarem que encontrar o culpado é a única coisa que importa.

Tyler (2006) afirma que, em um julgamento, os jurados devem lidar com dois tipos de justiça: justiça para a vítima e a justiça para o acusado. Um julgamento geralmente faz com que essas duas figuras pareçam excludentes entre si, ou seja, não haverá justiça para a vítima até que o agressor tenha sido identificado e condenado. Entretanto, a justiça para o acusado requer dedicação à verdade, plena consideração do estado mental do réu e das circunstâncias de todas as ações que ele possa ter tomado. Necessário saber através de quais olhos o júri vê um caso - da vítima ou do acusado? Com a justiça de quem os jurados simpatizam? Isso tudo dependerá das circunstâncias do caso. O advogado de defesa se esforçará para demonstrar aos jurados que seu cliente é como qualquer um de nós, um ser humano com muitas falhas; do outro lado, o acusador trabalhará para que a vítima pareça alguém frágil. O “jogo” se resume a representante do órgão acusador e advogado disputarem a simpatia e credibilidade dos jurados. O advogado tenta colocar dúvidas sobre a honestidade da vítima e uma falta de credibilidade na vítima significa uma maior empatia com o réu. Nesses casos, os jurados estão mais preocupados em proteger o réu em vez da vítima.

Ao se concentrar nas investigações e não nos julgamentos, o programa CSI deixa de considerar a importância do trabalho da defesa e da acusação nos casos reais, reforçando o foco em cima da vítima e não no réu. Caso o foco fosse sobre o julgamento, poderia ser abordada a infância sofrida do acusado, uma possível insanidade temporária ou até mesmo seu remorso. Em um julgamento real, esses fatores forçam os jurados a avaliarem o que é justo ao réu. O foco na investigação, entretanto, reforça o que é importante para a vítima, ou seja, encontrar “um” (não necessariamente “o”) culpado e puni-lo.

3.2.3 – Outras justificativas para o suposto aumento de absolvições

Os defensores da existência de um Efeito CSI teorizam que representações ficcionais de ciência forense levam os jurados a elevarem seus padrões de prova, o que estaria resultando em maiores absolvições. Entretanto, mudanças no comportamento dos jurados podem também refletir outros fatores, como a mera simpatia pelo acusado, mudança de visão em relação à qualidade das provas ou até mesmo uma maior desconfiança do Estado e da própria lei. (TYLER, 2006)

De início, deve-se ter em vista que a premissa do efeito CSI - aumento de absolvições - pode ser exagerada ou até mesmo nem existir. Acerca da suposta variação nos índices de absolvições, Cole e Dioso-Villa (2009) realizaram pesquisa a fim de averiguar se houve um aumento de absolvições realizadas pelos jurados após do surgimento do programa CSI. Em trabalhos anteriores os autores já haviam investigado esses índices em Tribunais Federais e constataram que não houve qualquer aumento no número de absolvições após o surgimento do programa. Em verdade, se algo havia mudado, teria sido então uma leve diminuição no número de absolvições, e não o contrário, o que sustentaria que o programa, em verdade, estaria auxiliando a acusação. Resultados similares a esse foram obtidos por diversos estudiosos, alguns, inclusive, realizados no Canadá.

Em pesquisa mais recente, realizada ao longo de seis meses, recolheram dados de taxas de absolvições em oito, dos cinquenta Estados norte-americanos, já que os demais não possuíam dados precisos sobre absolvições desde o advento do programa CSI. Os resultados encontrados na nova pesquisa apontaram para uma constância no número de absolvições, o qual difere conforme o Estado, mas que se manteve o mesmo com o surgimento do Programa CSI. Ou seja, a taxa de absolvição de um determinado Estado parece ser bastante estável ao longo do tempo, variando cerca de 1%, ainda que muito destoante da taxa de outros Estados. Por exemplo, para um réu, seria mais interessante ser julgado na Flórida, onde os índices de absolvição beiram os 30%, do que na Califórnia, onde os índices giram em torno de 17%. Assim, mesmo que exista um Efeito CSI, ele parece ter um peso menor nas absolvições quando comparado à própria jurisdição do local de julgamento. A insignificante variação de 1%, percebida em alguns Estados, segundo os autores, deve-se muito mais ao acaso do que a reais influências do Efeito CSI.

Uma segunda parte do estudo analisou os Estados Unidos como um todo, e não as taxas de absolvições de cada Estado separadamente. Os resultados mostraram que, após 1997, houve um considerável aumento no número de absolvições, se comparados os dados desse ano com os dados dos anos 2001 e 2002 (mas não quando comparados com 2003). Segundo os autores, há inúmeras explicações plausíveis para isso, entre as quais, de que o aumento no número de absolvições apenas seguiu a tendência estabelecida após o ano de 1997 e isso nada teria a ver com o Efeito CSI, já que o programa sequer existia à época. Quanto à constância do número de absolvições após o surgimento do programa, é possível que dois Efeitos CSIs estejam ocorrendo e, por conseguinte, um esteja anulando o outro. No caso, ao mesmo tempo que o programa estaria favorecendo a acusação e aumentando o número de condenações, também estaria auxiliando a defesa e propiciando um maior número de absolvições. Nesse cenário, o Efeito CSI estaria ocorrendo, mas isso não seria detectado pelos dados referentes às absolvições. Em suma, concluem os autores que, considerando

que os dados existentes não transpassam certeza e, de um modo geral, houve uma variação muito pequena nas taxas de absolvição, é impossível afirmar que um Efeito CSI realmente exista.

Ainda assim, assumindo que jurados estejam mais suscetíveis à absolvição com o surgimento do programa, Tyler (2006) sugere que podem existir pelo menos três diferentes explicações para o fato - além de uma quarta, defendida por Cole e Dioso-Villa (2009) - e nenhum delas envolve o Efeito CSI.

a) Simpatia pelo acusado

Nunca se saberá exatamente o motivo de um júri absolver um réu. Antes do surgimento do Efeito CSI, sentenças contrárias ao que se esperava sempre foram atribuídas à empatia existente entre réu e jurados. Essa empatia ocorre mais frequentemente quando a prova é dúbia, momento em que o fato de simpatizarem com o réu assume um papel importante na tomada de decisão. Todo julgamento é único, sendo difícil saber quando os acusados aparentam mais ou menos simpáticos aos jurados. Mas há uma considerável evidência de que jurados estão cada vez mais inclinados a aceitarem justificativas para o cometimento do crime (como stress pós-traumático, por exemplo). Essa tendência pode refletir na crescente disposição dos jurados a simpatizarem e solidarizarem com o acusado e sua situação.

b) Expectativas irreais de condenação

De um modo geral, o Efeito CSI está ligado à crença - tipicamente construída pelo órgão acusador - de que jurados absolvem acusados quando deveriam condená-los. Uma explicação alternativa para essas absolvições, entretanto, é que promotores criam expectativas irreais quanto aos seus casos e à avaliação dos jurados. Ou seja, talvez o fato que deva ser explicado quando consideramos o Efeito CSI não sejam exatamente as absolvições por si sós, mas a evidência de que essas absolvições são preocupantes para os promotores. Pode ser que o Efeito CSI seja mais um sintoma de promotores que tentam entender o porquê de suas expectativas não serem confirmadas, em vez de significar um real reflexo das mudanças no comportamento de jurados. Como pode um promotor desenvolver uma expectativa irreal sobre seu caso? Uma das possibilidades é a de que promotores assumem que juízes e jurados possuem o mesmo tipo de comportamento quando decidem sobre culpa ou inocência. Existem, de fato, evidências de que juízes e jurados utilizam padrões diferentes para determinar a culpa ou inocência. Jurados são menos propensos a condenarem do que juízes, quando analisando seus comportamentos em relação a um mesmo caso. Estudos apontam que essa diferença se dá porque jurados atribuem maior valor às provas quando existem dúvidas sobre o caso (ao contrário dos juízes, que atribuem menor valor). Jurados exigem provas mais fortes para a condenação do que os juízes.

De onde poderia vir essa maior clemência dos jurados? O grande destaque da cultura de massa e da justiça criminal é apenas uma das muitas explicações possíveis. Jurados podem ser mais familiarizados com a ideia geral de que "tomara Deus que eu nunca esteja lá", sendo mais capazes do que os juízes de verem a si mesmos na situação do acusado. Embora a explicação das expectativas infladas seja condizente com as recentes pesquisas sobre a diferença nas decisões dos jurados e juízes, isso não explica a percepção dos promotores de que jurados são mais inclinados à absolvição. Não existem pesquisas sistemáticas sobre a discrepância das decisões dos jurados ao longo do tempo, por isso não se sabe se essa discrepância é constante ou variável. Assim, é impossível determinar se essa justificativa é adequada para explicar o Efeito CSI. No entanto, a semelhança dos resultados encontrados em estudos clássicos e estudos recentes sugere que exista uma constância de comportamento ao longo do tempo.

c) Menos confiança nas autoridades

Outra explicação para o aumento de absolvições no júri, segundo Tyler (2006), é que jurados, sendo membros do público comum, estão depositando menos confiança nas autoridades. A aceitação da argumentação apresentada pela acusação durante um julgamento criminal é fortemente ligada à confiança que um jurado tem na honestidade e competência do Estado - incluindo a polícia (que investiga o crime) e os acusadores (que gerenciam o processo criminal). Conduzir um julgamento é um exercício de persuasão em que as autoridades precisam convencer os jurados de que alguém é culpado sem dúvida alguma. Segundo o autor, pesquisas indicam que as pessoas são menos suscetíveis a serem convencidas por outras quando as consideram menos competentes, menos confiáveis ou ambos. Outros estudos indicam que a confiança é o principal aspecto em que o público em geral avalia as autoridades.

Estatísticas apresentadas pelo Instituto Nacional de Justiça americano demonstram que, ao longo dos últimos anos, os norte-americanos têm menos confiança no sistema de justiça criminal do que em outras instituições, tais como serviços bancários, sistema médico, escolas públicas, notícias de televisão, jornais, etc. Assim, as pessoas podem estar cada vez mais relutantes em condenar os réus com base nas provas apresentadas a elas em virtude da crescente desconfiança que possuem em relação às autoridades legais. Os problemas criados por essa desconfiança em relação às autoridades legais não são novos. Nas últimas décadas têm sido feitos inúmeros esforços para restringir o poder discricionário das autoridades que possam ser vistas como suspeitas. O primeiro foco desses esforços foram os juízes, cuja capacidade de sentenciar tem sido restringida por diretrizes de julgamento. Além disso, a polícia tem sido um foco de preocupação, pois estudos sugerem que membros do público frequentemente suspeitam de discriminação racial cometida por esses agentes. Em cada caso a questão central tem sido a diminuição da desconfiança dos membros da população a

fim de permitir que autoridades exercitem seus melhores julgamentos, os quais devem estar pautados na preocupação dos atores legais com o bem estar de todas as pessoas em suas comunidades. Um ceticismo semelhante é encontrado quando os membros do Júri não confiam no órgão acusador, tampouco que esse tenha realizado um bom e minucioso trabalho, além de uma investigação pautada na boa-fé.

Essas conclusões sobre confiança podem sugerir que jurados são menos propensos a condenar porque sua falta de confiança tem sido crescente em relação às autoridades legais, as quais são responsáveis pela investigação e repressão dos casos criminais. Se esse for o caso, a pergunta é: o que poderia reforçar a credibilidade dessas autoridades? Uma alternativa seria o aumento da confiabilidade percebida das evidências científicas. Dessa perspectiva, o efeito CSI possui dois lados. CSI pode aumentar os padrões de avaliação da culpa, mas o uso da prova científica pode também aumentar a credibilidade do Estado. Ao menos, a comunidade científica parece ter uma maior credibilidade do que o Estado, sugerindo que a associação do órgão acusador com a ciência deveria aumentar a confiança no Estado. Como mencionado acima, os investigadores do CSI sempre encontram os autores dos delitos, transmitindo a mensagem de competência, o que poderia influenciar a visão dos jurados em relação às autoridades. Assim, pode o CSI combater essa crescente desconfiança e ceticismo em relação às leis e aos seus agentes.

Se jurados estão menos inclinados a aceitar os argumentos do órgão acusador devido à desconfiança generalizada, o sistema de justiça criminal pode responder a esse comportamento de duas maneiras. Primeiro, os representantes da acusação, individualmente, podem construir confiança e segurança pessoal através de suas ações. Em segundo, o Estado pode construir confiança na população em geral e em suas autoridades e instituições. Porque a confiança institucional tem diminuído, - tornando jurados mais céticos em relação ao Estado e seus agentes - autoridades legais devem cada vez mais criar sua própria legitimidade através de ações pessoais. Policiais, por exemplo, deveria participar ativamente da vida da comunidade a fim de que moradores os conheçam pessoalmente e nutram respeito e confiança com base em sua credibilidade pessoal. (TYLER 2006)

Na medida em que a redução da confiança nas autoridades poderia estar resultando no aumento de absolvições, indicativos de como combater esse problema são claros. Estudos mostram que confiança - tanto pessoal quanto institucional - é criada ou comprometida principalmente em relação à maneira pela qual autoridades exercem seu poder de autoridade. Em outras palavras, eles são responsáveis pelo procedimento da justiça. Essa confiança é importante, segundo Tyler (2006), porque as pessoas precisam se sentir confortáveis com o veredito, mesmo quando a "verdade" do caso não pode ser conhecida.

Criminosos raramente confessam autoria durante o julgamento. Ao contrário, quase todos os réus declaram inocência, ao menos até fazerem algum acordo com a promotoria. E, claro, julgamentos de alto padrão são de alto padrão porque acusados se recusaram a confessar o cometimento do crime do qual são acusados. Assim, o processo de aferição de culpa, na maior parte das vezes, requer que jurados e juízes concluam algo a partir das provas conflitantes. Para conciliar essa tarefa com a condenação de alguém por um crime - ato solene e sério - os jurados devem confiar na integridade e competência da acusação, como também na justiça dos procedimentos experimentais. Isso requer que o Estado produza provas que possam convencer os jurados da culpa do acusado, e não apenas provas que produzam uma dúvida razoável. Também requer que o Estado deixe claro que os procedimentos do julgamento são corretos - e que o respeito aos direitos do acusado são também preocupação do Estado. Em suma, jurados precisam ver que o Estado é motivado pelo desejo de fazer o que é certo para a vítima e para o acusado, ou seja, para alcançar a “justiça”. Isso é fundamentalmente uma questão de confiança no procedimento da justiça porque os jurados não são capazes de observar a investigação diretamente e não têm condições de saber se elas foram completas ou imparciais. É o procedimento, portanto, que legitima o veredito em face da incerteza. (TYLER, 2006)

- Pesquisas sempre são baseadas nas impressões de agentes da justiça

Um das formas mais recorrentemente citadas como probatórias da existência do Efeito CSI são pesquisas de opinião de advogados de defesa, promotores e juízes de primeira instância. Os resultados desses estudos, em geral, reportam que de alguma forma eles sentiram que os jurados foram influenciados por programas como CSI.

Cole e Dioso-Villa (2009) defendem que as pesquisas realizadas com esses agentes oferecem dados importantes sobre como as ameaças do Efeito CSI modificaram seus próprios comportamentos durante os julgamentos. Entretanto, referidos estudos, segundo os autores, apenas tratam da mudança de comportamento que os representantes do órgão acusatório e advogados têm presenciado em si mesmos, não medindo o comportamento dos jurados. Assim, nos dizem muito pouco sobre o efeito que realmente encontra-se em discussão, qual seja, os vereditos de absolvição erroneamente proferidos.

Essas pesquisas mostram que os atores jurídicos acreditam que os jurados são afetados por programas de televisão. Entretanto, fornecem poucas evidências sobre a real influência do programa CSI no aumento de número de absolvições, que é exatamente o que as pessoas pensam ser o Efeito CSI. A maior parte dessas pesquisas foca no efeito provocado no comportamento dos atores da justiça, não no comportamento dos jurados. Mesmo quando esses estudos focam na avaliação do

comportamento dos jurados, fazem isso indiretamente, ou seja, em vez de questionarem os jurados sobre o modo como se sentem influenciados pelo CSI, indagam aos atores legais de que modo eles percebem que os jurados são afetados pelo CSI. Em alguns casos os atores legais afirmam ter indagado os jurados sobre seus comportamentos, em outros, ele apenas fornecem suas opiniões sobre o comportamento dos jurados sem que tenham consultado qualquer um deles.

Em ambos os cenários, essa é uma forma não segura de auferir a influência do programa no comportamento dos jurados, não apenas porque é feita de forma indireta, mas também porque é improvável que os atores legais tenham impressões imparciais sobre o comportamento dos jurados e suas motivações ao proferirem a decisão. Perguntar a um promotor que tenha acabado de sair de um julgamento se o veredito absolutório dos jurados foi influenciado ou não pelo programa CSI, em vez de, digamos, insuficiência de provas, é claramente uma forma insatisfatória de avaliar se os jurados foram realmente influenciados pelo suposto efeito. Assim, a fim de medir o real poder de influência exercido sobre os jurados, seria preferível entrevistá-los diretamente. (COLLE; DIOSOVILLA, 2009)

3.4- Os atores do Efeito CSI

Além da discussão em torno do quanto, e se, programas como CSI influenciam na decisão dos jurados, existem ainda outros atores que supostamente são afetados pelo programa. O primeiro ponto refere-se ao trabalho desempenhado pelos peritos criminais, os quais, segundo o programa, não só realizam as provas periciais, como também recolhem provas no local do crime e interrogam testemunhas. No Brasil, o perito criminal é especializado em encontrar e proporcionar a prova técnica ou pericial, o que faz através da análise científica de vestígios produzidos ou deixados no local do delito.

Acerca da subjetividade da prova pericial, Luís Fernando de Moraes Manzano diz:

A conclusão do perito – assim como a versão de uma testemunha – é sempre subjetiva. É um equívoco pensar que a perícia, por ser prova técnica ou científica, seja exata, não sujeita a subjetividade. Toda perícia resulta da interpretação de um técnico ou profissional sobre alguma coisa ou alguém por ele examinado. Sujeita-se, pois, a juízos valorativos, preconceitos, subjetivismos. A verdade científica pode ser comprovada por método experimental; mas a reconstrução histórica do fato, que se faz pela prova, no processo, é indemonstrável e, pois, probabilística, aproximativa, possível, relativa, dialética. Os raciocínios jurídicos são dialéticos, conducentes ao provável, ao verossímil, em que, como já mostrara Aristóteles, exercita-se a “argumentação”. (MANZANO, 2011, pág 1)

Não é preciso conhecer muito sobre ciências forenses para perceber que muitos equívocos são retratados no programa CSI. No Brasil, por exemplo, jamais qualquer perito irá trabalhar em apenas um caso de cada vez. Há relatos de que, em um plantão de 12 horas, sejam atendidas até 12 ocorrências por um perito criminal.

Tim Kupferschmid (2011), perito com 20 anos de experiência no uso do DNA em provas periciais, além de ser Diretor Executivo da Sorenson Forensics, nos Estados Unidos, relacionou os 10 maiores mitos sobre as perícias criminais que são diariamente transmitidos aos telespectadores de programas policiais investigativos:

- *A idéia de que laboratórios criminais podem reunir, preparar, testar e obter resultado de DNA e de outros testes forenses em algumas horas* : Segundo o especialista, há, nos Estados Unidos, uma fila de testes de DNA com atrasos que podem ser desde uma semana até alguns anos. Rincon (2005) afirma que existem entre 200.000 e 300.000 exames de DNA aguardando análise em todos os laboratórios americanos.

- *Um suspeito irá sentar-se em uma sala de interrogatório, usando exatamente as mesmas roupas que usou durante o crime _ e resultados conclusivos chegam às mãos do interrogador no exato momento em que você começa a interrogá-lo*: Investigadores irão esperar meses ou mesmo anos pelos resultados de DNA, afirma Kupferschmid.

- *Os CSIs seguem casos do início ao fim e concluem as investigações em alguns dias*: Na realidade, alguns casos podem ficar arquivados por anos, além de existirem muitos outros casos sendo acompanhados simultaneamente, comenta o especialista.

- *Os CSIs estão diretamente envolvidos com a investigação e as detenções*: A cena do crime, segundo Kupferschmid, é processada por agentes da lei e investigadores dificilmente veem um suspeito ou mesmo o interrogam.

- *Os CSIs podem obter evidências de DNA de qualquer superfície*: É possível obter uma amostra de DNA de alguém que, por exemplo, roubou um carro e o dirigiu por horas, mas não se ele simplesmente esfregou um objeto com suas mãos, explica Kupferschmid.

- *Análises de DNA oferecem dois resultados: “Sim, ele cometeu o crime; ou não, ele é inocente”*: De acordo com Kupferschmid, este DNA pode ser deixado na cena do crime muito tempo antes ou depois do mesmo. É necessário um bom investigador à moda antiga para determinar a culpa de um suspeito.

- *CSIs podem não somente podem obter DNA, mas dizer se ele é proveniente de lágrimas, saliva, suor ou restos de cadáveres queimados*: Outra inverdade. A cremação, por exemplo, destroi completamente todos os elementos biológicos, inclusive o DNA, afirma Kupferschmid.

- *Existe uma base de dados de DNA de todos os cidadãos norte-americanos*: A realidade está muito aquém disso: Nos Estados Unidos existem apenas 10 milhões de perfis de

DNA nas bases de dados, um número insignificante se comparado com a totalidade de mais de 300 milhões de habitantes no país.

- *Quando se obtém uma coincidência nos perfis de DNA, os monitores dos computadores do laboratório apresentam letras piscantes em vermelho, declarando “uma coincidência de 99%” e mostrando uma foto da carteira de motorista:* Na vida real, não existem fotos nem informes sobre coincidências, mas tão somente um código numérico que o perito deve anotar e buscar em outra base.

- *Os CSIs realizam análises de DNA beliscando uns snacks ou contando piadas para um colega:* Durante as perícias, não é permitido esse tipo de comportamento. Não se come ou bebe enquanto testes são realizados, além de ser difícil bater um papo usando uma máscara cirúrgica.

Outro grupo de indivíduos teoricamente atingidos pelo Efeito CSI seriam os próprios criminosos, segundo Evan Durnal (2010). Isso porque, muito embora as técnicas de investigação mostradas no programa não correspondam exatamente à realidade, por certo que elas são ao menos apoiadas no que realmente ocorre.

Nesse sentido, há indicativos de que os criminosos têm deixado cada vez menos vestígios nas cenas de crimes. A lixívia, por exemplo, mostrada no programa como capaz de apagar vestígios de DNA, agora tem sido utilizada pelos criminosos para esse fim. Por conseguinte, investigadores têm inspecionado locais de crime com cada vez mais minúcias a fim de encontrarem novos tipos de provas, o que tem resultado em problemas de controle e armazenamento das mesmas. Assim, embora os criminosos estejam deixando cada vez menos vestígios, a acumulação de provas de casos arquivados tem aumentado.

Também o comportamento dos representantes do órgão acusatório tem se modificado. Com o surgimento do programa, o órgão acusador tem gasto muito mais tempo explicando aos jurados o porquê de certas provas não serem relevantes ao caso concreto. Utiliza-se mais tempo esclarecendo os jurados sobre as limitações da investigação da vida real do que no próprio julgamento. Foram introduzidas nos julgamentos, inclusive, as chamadas testemunhas de “prova negativa”, as quais explicam aos jurados o motivo de os investigadores não terem obtido êxito ao procurarem uma determinada prova na cena de um crime. Além disso, outra técnica utilizada é a apresentação de provas forenses que nem afirmam nem refutam a culpa do réu, mas satisfazem o desejo dos jurados de verem que o órgão acusador trabalhou com rigor na investigação do delito.

No que concerne ao comportamento dos juízes, Cole e Dioso-Villa (2009) afirmam que, tendo o juiz o papel duplo de produtor do julgamento e administrador do tribunal, as pessoas esperam que ele tome medidas a fim de combater a suposta ocorrência do Efeito CSI. Tais medidas defensivas, entretanto, em alguns casos, poderiam prejudicar práticas estimadas do sistema

americano de justiça. Assim, juízes devem alterar essas práticas com grande cautela, até mesmo porque não se sabe com exatidão se realmente existe o Efeito CSI, tampouco quais consequências tem causado ao sistema de justiça. Nesse sentido, sendo o Efeito CSI real ou não, certo é que muitos atores do sistema de justiça criminal, como advogados, peritos, e agora, devido à cobertura da mídia, mesmo os jurados, acreditam que ele exista, motivo pelo qual juízes terão que enfrentá-lo.

A admoestação dos jurados feita pelos advogados, a oitiva de peritos como testemunhas negativas, o esclarecimento feito pelos juízes acerca da inexistência de determinadas provas científicas costumeiramente aclamadas pelos jurados (como exame de DNA) ou mesmo a menção ao Efeito CSI nas alegações finais das partes, segundo os autores, deve ser analisada com cuidado pelo juiz do caso. Isso porque, tais medidas, conforme já argumentado por Tyler (2006), podem não produzir resultados satisfatórios, além de possivelmente influenciarem os jurados em suas decisões, em vez de torná-las mais imparciais.

Além dos efeitos sentidos nos sujeitos já mencionados, importante mencionar o crescente interesse de jovens americanos nas Universidades que ofereçam cursos de Ciências Forenses. Como as vagas ainda são insuficientes para atenderem à demanda, o resultado disso é que apenas os estudantes com notas invejáveis conseguem vagas nos cursos. Infelizmente a maior parte deles almeja o diploma de cientista forense com base no que assiste no programa CSI, o que resultará, por certo, em uma grande decepção futura, quando descobrirem que a ficção não condiz exatamente com a realidade.

3.4- A realidade brasileira

Até o momento não existem quaisquer estudos acerca da ocorrência ou não do Efeito CSI nos tribunais brasileiros. Apenas recentemente o programa passou a ser transmitido em canal aberto, fato que, por óbvio, restringia o acesso da maior parte da população ao seriado americano. Por tal motivo, impossível se dizer que o programa tenha influenciado qualquer julgamento perante o Tribunal do Júri até então. Adquirido recentemente pela Rede Record da televisão, o programa ocupa horário nobre em uma das duas vezes por semana em que é exibido.

Assim, afirmar que os jurados brasileiros estejam sendo influenciados pelo programa CSI ainda é prematuro. Entretanto, já tivemos provas do quanto programas policiais televisivos são aclamados pelo público brasileiro e do quanto podem influenciar julgamentos e jurados também por aqui. Caso memorável é o do programa Linha Direta, exibido na Rede Globo.

3.4.1- O programa Linha Direta

Como já mencionado no primeiro capítulo, o programa Linha Direta foi responsável por inúmeros “efeitos colaterais” na sociedade ávida por justiça rápida e eficiente. Kléber Mendonça (2002), autor de um estudo sobre o Linha Direta, afirma que desde sua primeira exibição, ficou clara a pretensão do programa em ocupar posição mais relevante que mero veiculador de entretenimento e informação. Com uma mistura entre simulação dos fatos e informações jornalísticas – não isentas de opinião – buscava combater uma suposta “violência cega” existente na sociedade. Para tanto, como programa de teledramaturgia que também era, reconstruía casos reais com o máximo de carga emotiva que pudesse ser inserida. O resultado: telespectadores se identificando com as vítimas e, por conseguinte, com uma enorme vontade de deter o suposto criminoso.

Para alcançar tal resultado, muitas técnicas eram utilizadas. Primeiramente, a fim de criar essa empatia entre o telespectador e a vítima, focava-se nas lágrimas da família que sofria com a perda de um ente querido, nas mãos trêmulas de alguém traumatizado. Após, quando o telespectador já estava sensibilizado, o apresentador do programa conclamava o público a contribuir com alguma informação que localizasse o criminoso. Uma vez feita a denúncia, efetivada estaria a eficácia do programa em sua estratégia de autoridade. (MENDONÇA, 2002)

A produção de um programa dedicado exclusivamente à apresentação de casos que abordam crimes violentos foi novidade, à época, na Rede Globo. A razão para a criação do programa na emissora foi a crescente perda de audiência no horário para programas dito populares, veiculados em outras emissoras, tal como Programa do Ratinho, do SBT. Santos (apud TEIXEIRA, 2002, p. 56) explica que, em virtude do crescimento de uma nova parcela de audiência, a chamada parcela “E” da sociedade, a Rede Globo começou a pensar em meios de obter a atenção desse público, o que culminou com a criação do Programa Linha Direta. O formato do programa não foi novidade na emissora, entretanto, a utilização de recursos formais na narração dos fatos, além de efeitos de sonoplastia, representaram um diferencial.

Sua estréia ocorreu em 1999. Com iluminação sombria e cenário noturno, a ambientação feita no programa já deixava claro objetivo de deslocar o espectador para um local que remetia às trevas, ao perigo, ao desconhecido e até mesmo à morte. Ao fundo do cenário, podia-se enxergar uma série de objetos que lembravam um local onde se realizavam investigações, tais como binóculo, gravador de CD, teclado, calculadora, embora nenhum deles tenha sido sequer tocado pelo apresentador do programa. O objetivo disso, segundo Teixeira (2002) era de promover o apresentador a uma posição de super-policia, haja vista que, naquele cenário, ele parecia ser o único responsável por todo o trabalho. Além destes itens, poltrona e estantes de aço com gavetas caracterizavam o cenário como uma delegacia, complementando a referência ao caráter especulativo e investigativo da situação.

Já no primeiro programa o apresentador resumiu a intenção do Linha Direta em se tornar um verdadeiro guardião da cidadania. Através da figura do apresentador, o programa colocava-se como se estivesse na mesma situação que vivia o espectador, ou seja, a de conviver com a potencialidade de ser atingido por um ato de violência. Assim, além de colocar-se ao lado de sua audiência, o programa a reunia sob a mesma condição: a de vítima potencial.

No que tange aos tipos de crimes apresentados pelo programa, eram os homicídios que ocupavam lugar de destaque, já que costumam ter mais elementos emotivos a serem explorados. Desses crimes, nota-se que em apenas um quinto deles não existiam relações pessoais entre agressor e vítima. Tal característica evidencia um dos aspectos de seletividade do programa, o qual está intimamente ligado à possibilidade de enriquecimento dos casos narrados a partir das situações em que se encontram agressores e vítimas.

Neste sentido, a sociedade, sendo tocada pelo programa e reunida sob uma mesma condição de vítima potencial, revolta-se contra o indivíduo que comete o crime na estória apresentada e, por conseguinte, passa a cultivar um sentimento confuso de raiva e medo pelo que acaba de assistir. Esse sentimento de inquietação gerado pela violência assistida pode muito mais provavelmente ser transformado em medo e desconfiança, os quais, de maneira imperceptível, são compartilhados socialmente, agindo no sentido contrário ao da coesão social. (TEIXEIRA, 2002)

Ainda analisando os casos apresentados pelo programa, fato relevante é que nem todos os casos apresentados foram solucionados, ou seja, nem todos os foragidos apresentados no programa foram, de fato, submetidos a julgamento e considerados culpados. É exatamente neste ponto que os programas Linhas Direta e CSI encontram semelhanças. No programa brasileiro, a exibição de acusados como se fossem condenados promove, sem qualquer direito a recurso, o próprio julgamento dos envolvidos, já que a simples aparição do acusado em rede nacional de televisão é capaz de formar uma imagem de culpa que dificilmente será derrubada em um julgamento. No mesmo sentido, assistir ao programa CSI estaria influenciado os espectadores a tomarem suas decisões com base no que assistiram na série e não no que lhes é apresentado dos autos, o que supostamente também reflete a influência exercida pelo programa de televisão no sistema de justiça norte-americano.

3.4.2- Inovação legislativa

Se a realidade americana, no que tange aos recursos científicos forenses, não é das melhores, no Brasil, ela beira o trágico. O jornal O Estado de São Paulo apurou que, em todo o país, existem apenas 60 Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, quando o número necessário para o atendimento aos 5.560 municípios seria de 360 unidades, ou seja, seis vezes mais.

Enviado um questionário aos policiais indagando-os se possuíam os itens essenciais para a realização de perícias, constatou-se que, na média nacional, apenas 37% do aparato necessário estava disponível aos profissionais.

Quanto aos índices de homicídios, estima-se que apenas de 5 a 10% deles sejam solucionados por ano. Nos Estados Unidos, esse índice alcança 65%, na França, 80% e na Inglaterra, 90%. Motivo preponderante para essa falta de êxito na solução dos delitos é a defasagem no número de peritos criminais, bem como de equipamentos necessários às investigações, conforme já mencionado. Não obstante tais deficiências, nota-se que quando o crime investigado represente repercussão na sociedade, recursos surgem e um desfecho é alcançado - como no recente caso do assassinato da juíza Patrícia Acioli, quando mais de três milhões de celulares foram analisados a fim de comprovarem o envolvimento de policias no crime.

Apesar das deficiências apresentadas, algumas técnicas investigativas reproduzidas no programa CSI começam a refletir por aqui. Influenciada pelo programa CSI – ou não, muito embora o programa frequentemente seja citado pelo autor do projeto quando se refere à lei - no último dia 29 de maio, no Brasil, foi sancionada a Lei 12.654/12, segundo a qual, a identificação mediante extração do ácido desoxirribonucléico, o DNA, será obrigatoriamente exigida dos condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave ou qualquer outro crime previsto no artigo 1º da Lei 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos. Estaríamos diante de mais um Efeito CSI, dessa vez, no Brasil, o qual seria responsável por uma inflação legislativa? Em tese, a ferramenta permitirá um significativo avanço na investigação criminal do País e facilitará a identificação de criminosos reincidentes. Para os cientistas, a análise do DNA não poderá provar a culpabilidade de uma pessoa ou inocentá-la, mas será capaz de estabelecer uma conexão irrefutável entre a pessoa investigada e a cena do crime.

Segundo o relator do projeto da Lei, o índice de reincidência no Brasil é alto, de cerca de 70%, e o banco de dados poderá servir para uma mais rápida identificação de supostos criminosos que já tenham cometido o mesmo tipo de crime.

O banco de dados terá caráter sigiloso e será gerenciado por uma unidade oficial de perícia criminal. Caso o crime em análise acabe prescrevendo antes que a autoridade policial conclua o inquérito ou que o acusado seja condenado, o perfil do investigado deverá ser excluído do sistema.

A nova lei altera a Lei de Execuções Penais, haja vista que passa a obrigar os condenados por crimes violentos a se submeterem à identificação do perfil genético. Em relação aos suspeitos investigados, a colheita dependerá de decisão judicial.

Peritos brasileiros defendem que a lei representa um grande avanço, haja vista que, por falta de uma legislação federal, peritos trabalhavam com vestígios dos locais ou das vítimas. Atualmente, os estados brasileiros que possuem bancos de DNA trocam informações em rede, o que

foi mantido com a lei e o Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília, o qual abrigará também um Banco Nacional de Perfis Genéticos. Segundo defensores do Banco de Dados, o sistema servirá, antes de tudo, para inocentar pessoas que estejam sendo acusadas de algum crime, como violência sexual, por exemplo.

O sistema utilizado pela Polícia Federal será o Codis (Combined DNA Index System), o mesmo utilizado pelo FBI e por mais 30 países, o qual armazenará informações genéticas de criminosos condenados pela Justiça e outras obtidas nas cenas de crimes, o que permitirá o cruzamento de informações de modo eletrônico.

A rede deverá ser abastecida por perícias dos Estados e da Polícia Federal com dados retirados de vestígios genéticos encontrados nos locais dos crimes. Há três anos o Ministério da Justiça anunciou um acordo de cooperação técnica gratuita com o governo americano que previa testes do programa em Amapá, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Paraíba e Paraná.

Os laboratórios foram selecionados de forma criteriosa, tendo sido avaliados os requisitos de qualificação profissional, experiência, infra-estrutura de laboratório, procedimentos técnicos e de controle de qualidade. No Brasil, até então, o uso de DNA era restrito a casos criminais onde existissem amostras na cena do crime ou na vítima. Desse modo, sem uma legislação específica, a perícia ficava impedida de comparar o DNA coletado nos locais de crime, nos casos em que não houvesse suspeitos.

Embora grande parte dos criminalistas tenha elogiado o sistema, há quem discuta acerca da constitucionalidade do banco de DNA. Para o presidente da Academia Brasileira de Direitos Constitucionais (Abdconst), Flávio Pansieri, ninguém é obrigado a ceder seu próprio material genético, mesmo com decisão judicial, porque ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Mauro Otávio Nacif, criminalista, afirma que não há inconstitucionalidade e busca amparo no artigo 60 da Lei de Contravenções Penais. Segundo o dispositivo, é contravenção punível com multa “recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência”. Para o criminalista, a identificação da pessoa faz parte da própria segurança pública, sendo direito do Estado a identificação da pessoa. Nesse sentido, o banco de dados estaria inserido na mesma esfera da impressão digital e interessaria não apenas ao culpado mas também ao inocente.

André Luís Alves de Melo, promotor de justiça no Estado de Minas Gerais salienta que o mesmo sistema existe em outros países e não significa discriminação, mas apenas uma ferramenta que poderá impedir que alguém seja condenado sem provas, ou seja, reduziria a possibilidade de erro judiciário. Além disso, não vê qualquer inconstitucionalidade na instituição da rede, já que o objetivo do banco de dados será de “proteger a sociedade dos criminosos perigosos”. Desse modo,

sendo que apenas 0,1% da população brasileira é de criminosos perigosos, dentro da razoabilidade, seria necessário proteger os 99,9% dos restantes, evitando que sejam vitimizados.

O criminalista Thiago Gomes Anastácio, associado do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), salienta que o ponto principal da discussão está equivocado. Segundo ele, é necessário que se tenha em mente o mapeamento daqueles condenados em definitivo, já inseridos no sistema penitenciário, culpados por crimes violentos. Nesse viés, não serviria o sistema para o processo que levou o cidadão à pena de prisão, mas sim para eventual elucidação em caso de reincidência. Por essa razão não haveria de se falar em produção de provas contra si, já que o futuro fato criminoso ainda não teria acontecido quando da colheita do DNA. Defende o criminalista, ainda, que a justiça precisa se atualizar e utilizar-se de meios mais modernos para apreciar casos de crimes, afastando-se do achismo. Segundo ele, é necessário que deixem de existir processos com testemunhas que oferecem três versões distintas sobre um mesmo fato, das quais uma delas é escolhida para fundamentar a decisão do julgador. Finaliza afirmando que “o processo penal deveria ser utilizado pela justiça, não para a segurança pública”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder de influência da televisão sobre o público tem alcançado níveis perigosos, quer seja por criar pré-conceitos, quer seja por possuir interesses escusos na função de transmissora de notícias. Como produtora de entretenimento, tem a televisão o papel de prender seu público com assuntos que provoquem interesse, tal como tecnologia, ciência, crime ou todos eles juntos. Neste contexto, unindo traços de ficção e realidade, destaca-se o Programa CSI como grande expoente no gênero policial investigativo, sendo, hoje, um dos programas mais assistidos mundialmente.

Embora tenham se passado 12 anos desde sua estréia na TV americana, ainda são contraditórios e não-conclusivos os estudos realizados acerca da possível influência que o show exerça no sistema de justiça americano, mormente em relação aos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, quando jurados definem o veredito.

Correntes que defendem um aumento no número de absolvições em virtude do Efeito CSI afirmam que mudanças se fazem necessárias no sistema criminal americano a fim de que sejam minimizadas as conseqüências do Efeito. Por outro lado, aqueles que defendem a não existência de qualquer Efeito CSI, ou, um Efeito CSI que esteja ensejando um maior número de condenações, afirmam que mudanças no sistema criminal, por enquanto, são prematuras, já que não existem estudos conclusivos e definitivos sobre o assunto.

Ainda que pesquisas sobre a ocorrência do Efeito CSI ainda não tenham sido realizadas no Brasil, já tivemos uma prova do que a veiculação de programas com conteúdo criminal pode causar em nosso sistema de justiça, através do extinto programa Linha Direta. Referido programa, sob o argumento de estar promovendo justiça, causou verdadeiras condenações públicas de pessoas que sequer haviam sido condenadas definitivamente.

Contar com o senso crítico do público ao qual se destina o conteúdo televisivo parece ser uma atitude arriscada tomada pelas emissoras atualmente. Assim, a conduta mais segura, nos casos onde a ficção mostrada na televisão pareça estar influenciando julgamentos, talvez seja a adoção das atitudes que já vêm sendo praticadas, tais como o esclarecimento dos jurados acerca do que seja realidade e ficção. De qualquer modo, a medida mais adequada e definitiva para evitar esse, e muitos outros problemas, seria a formação de um senso crítico naqueles que acreditam em tudo que veem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Antônio Suárez. **A arte de argumentar**. 6 ed. São Paulo: Ateliê, 2003.

ADORNO, Sérgio. **A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático**. In: BIB. Boletim Bibliográfico da ANPOCS. Rio de Janeiro. Nº 35, 1993.

_____. **A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada**. In: Estado e Sociedade. Brasília, v. X, nº 2, julho-dezembro 1995.

ALMEIDA, Dario Martins. **O livro do jurado**. Coimbra, Livraria Almedina, 1977.

AMARAL, Roberto. **Imprensa e controle da opinião pública (informação e representação popular no mundo globalizado)**. Revista Comunicação & Política, v.VII, n.3. Disponível em: <http://www.rblinux.com.br/rogeriobarreto/mesuneb/Roberto_Amarval.pdf>. Acesso em: 30 mar 2012.

BARAK, Gregg; KIM, Young S.; SHELTON, Donald E. **A study of juror expectations and demands concerning scientific evidence: Does the CSI Effect exist?**. Disponível em: <http://works.bepress.com/donald_shelton/5/>. Acesso em: 01 jun 2012.

BARBOSA, Moreira, J. C. **Provas Atípicas**. Revista de Processo. nº 76. 1994.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em 20 abr 2012.

BONACCORSO, Norma. **Prova Pericial e contraditório**. Disponível em: <http://www.asbac-ba.org/publicacoes/Prova_pericial_e_o_contraditorio.pdf>. Acesso em 10 mai 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: Do Inquérito ao Plenário**. 1 Ed., 1999. Editora Saraiva.

BORDIEU, Pierre. **A opinião pública não existe**. In: Thiollent, Michel Jean-Marie. Crítica metodológica, investigação social e enquete operária. 3ª ed. São Paulo: Polis, 1982.

_____. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1997.

BUJES, Janaina de Souza. **A mídia no banco dos réus: apontamentos acerca da influência dos meios de comunicação de massa nas decisões judiciais de processos criminais**. Disponível em <www.nepe.ufsc.br/conrole/artigos/artigo91.pdf>. Acesso em 25 abr 2012.

CANAVILHAS, João. **O domínio da informação-espetáculo na televisão**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/canavilhas-joao-televisao-espectaculo.html>>. Acesso em: 02 abr 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2003.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O Júri como instrumento do Controle Social**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

CERVINI, Raúl. **Incidence de las “mass media” em la expansión del control penal em latinoamerica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 5, p. 37-54, jan./mar. 1994.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso. O poder da linguagem nos tribunais do júri**. Ed. Max Limonad. 3ª ed. São Paulo 2002.

CLEINMAN, Betch. **Mídia, crime e responsabilidade**. Revista de Estudos Criminais. São Paulo, V.1, ago.2001, p. 97-100.

COLE, Simon A; DIOSO-VILLA, Rachel. **Investigating the “CSI Effect”: Media and litigation crisis in criminal law.** Disponível em: <<http://www.stanfordlawreview.org/print/article/investigating-csi-effect-effect-media-and-litigation-crisis-criminal-law>>. Acesso em: 01 mai 2012.

CORACINI, Maria José. **Um Fazer persuasivo: o discurso subjetivo da ciência.** São Paulo: Pontes, 1991.

COSTELLA, Antonio F.. **Comunicação – do grito ao satélite: História dos meios de comunicação.** 4ª Ed. Campos do Jordão: [s.n.], 2001.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Exame e Levantamento técnico pericial de locais de interesse à justiça criminal: abordagem descritiva e crítica.** São Paulo: USP, 2008. Tese de Mestrado.

DEZEM, Guilherme Madeira. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada.** Editora Millenium. 2008.

DIAS, Ailton Henrique. **O Tribunal do júri popular e a mídia.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/>> Acesso em: 11 abr 2012.

DOTTI, René Ariel. **A globalização e o direito penal.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, vol. 7, n° 86, janeiro 2000.

DURNAL, Evan. **Crime scene investigation (as seen on TV).** Disponível em: http://www.economist.com/node/15949089?story_id=15949089. Acesso em 10 abr 2012.

EZEQUIEL, Vanderley de Castro. **O marketing da Responsabilidade Social e a Transformação das “Questões Sociais” em Espetáculo.** In: CASTRO, Valdir J.; COELHO, Cláudio N. P. (Orgs). *Comunicação e Sociedade do Espetáculo.* São Paulo: Paulus, 2006, p. 129-153.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: La ley del más débil.** Madrid: Editorial Trotta, 1999.

FERRÉS, Joan. **Televisão Subliminar: socializando através de comunicações despercebidas.** Porto Alegre: Artmed, 1998.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **Prova e contraditório - Direito à prova no processo penal.** São Paulo, RT, 1997

GARCIA, Rogério Maia. **A sociedade do risco e a (in)eficiência do direito penal na era da globalização.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: ITEC/Nota dez, v. 5, n. 17, p. 77-104, jan./mar. 2005.

GUERRA, João Baptista de Cordeiro. **A arte de acusar.** 1. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1988.

GRECO, Vicente Filho. **Manual de Processo Penal.** São Paulo. Ed. Saraiva, 5ª ed., 1998.

HEINRICK, Jeffrey. **Everyone’s an expert: The CSI Effect’s negative impact on Juries.** Disponível em: <<http://www.cspo.org/documents/csieffectheinrick.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2012.

HUGHES, Thomas; MAGERS, Megan. **The perceived impact of Crime Scene Investigation Shows on the administration of Justice.** Disponível em: <<http://www.albany.edu/scj/jcipc/vol14is3/HughesMagers.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2012.

JEUDY, Henri Pierre. **Pesquisador dos processos mediáticos.** In: Mídia e Violência Urbana. Rio de Janeiro: Faperj, 1994.

KIEHL, Maria Rita. Visibilidade e Espetáculo. In: BUCCI, Eugenio; KIEHL, Mari Rita. Videologias: ensaios sobre a televisão. São Paulo: Bomtempo, 2004. P. 141-161.

KUPFERSCHMID, Kim. **Insider's Look into our Forensics Laboratory.** Sorenson Forensics. 2011. Disponível em: <http://www.sorensonforensics.com/downloads/IMC_CSI_MYTH.pdf>. Acesso em: 01 mai 2012.

LAWSON, Tamara F. **Before the Verdict and Beyond the Verdict: The CSI Infection within Modern Criminal Jury Trials.** Disponível em: <http://www.luc.edu/law/activities/publications/ljdocs/vol41_no1/pdfs/lawson_verdict.pdf> Acesso em: 10 mai 2012.

LEE, Audry. **The CSI Effect: TV's impact on the future of forensic science.** Disponível em: <<http://www.docstoc.com/docs/2456171/The-CSI-Effect-TV%25EF%25BF%25BDs-Impact-on-the-Future-of-Forensic-Science>>. Acesso em: 05 mai 2012.

LOVGREN, Stefan. **"CSI Effect" is mixed blessing for real crime labs.** Disponível em: <http://news.nationalgeographic.com/news/2004/09/0923_040923_csi.html>. Acesso em: 05 mai 2012.

LUIZI, Luiz. **O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal.** Porto Alegre. Fabris. 1987

MACIEL, Claudio Baldino. **Mídia e Judiciário. Cidadania e Justiça.** Rio de Janeiro. Associação dos Magistrados Brasileiros- AMB. v. 4 jan 1998.

MALATESTA, Nicola Framarino Del. **A lógica das provas em matéria criminal.** São Paulo: CONAN Editora, 1995, v. 1.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de processo penal brasileiro.** 1v. Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.H. p. 332.

MANN, Michael D. **The CSI Effect: Better Jurors through Television and Science?.** Disponível em: <http://works.bepress.com/michael_mann/1/>. Acesso em 15 mai 2012.

MANZANO, Luis Fernando de Moraes. **Prova Pericial.** Jornal Carta Forense. 2 jun 2011. Disponível em: <www.cartaforense.com.br/materia.aspx?id=7131>. Acesso em: 16 mai 2012.

MELO, Carlos Alberto Torres de. **Júri: Democracia que não pode faltar.** Revista de Direito do Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro. Vol. 36.

MENDES, Vanildo. **Na era CSI, perícia na maior parte do País não tem o mínimo para solucionar crimes.** Jornal O Estado de São Paulo. 15 ago 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,na-era-csi-pericia-na-maior-parte-do-pais-nao-tem-o-minimo-para-solucionar-crimes,595244,0.htm>>. Acesso em: 2 jun 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal.** São Paulo: Método, 2008.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: maniqueísmo, melodrama e linchamento virtual em Linha Direta**. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2002/Congresso2002_Anais/2002_NP2MENDONCA.pdf>. Acesso em: 03 abr 2012

MITTERMAYER, Barreto Santiago. **Tratado de la prueba em materia criminal**. 8 ed., Madrid, Ed. Reus, 1929, p. 60-2

MORAIS, Evaristo. **Reminiscências de um rábula criminalista**. 2ª ed. RJ: Briguiet, 1989.

MORETZSOHN, Sylvia. **O caso tim lopes: o mito da “mídia cidadã”**. In: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. p. 293.

MOURA, Edvaldo Pereira de. **A mídia e o seu poder implacável e envolvente**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, v. 115. Out. 2001. p. 16-17.

NASSIF, Aramis. **Júri, a participação a qualquer modo**. Ajuris. Porto Alegre. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. v. 67. Jul 1996. p. 50-59.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 15ª ed., 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Ed. Revista do Tribunais. 3ª ed., 2011.

OSORIO, Juan Fuentes. L. **Los médios de comuncación y el derecho penal**. Revista Electrônica de Ciência Penal y Criminologia (en línea). 2005, num. 07-16, p.16-51. Disponível em <<http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>>. Acesso em 01 abr 2012.

OWENS, Emily Greene. **Media and the Criminal Justice System**. Disponível em: <http://www.law.northwestern.edu/colloquium/law_economics/documents/Owens.pdf>. Acesso em: 08 mai 2012

PETTER, Margarida. **Linguagem, língua, lingüística**. In: FIORIN, José Luiz (Org.). Introdução à Lingüística. São Paulo: Contexto, 2002, p.10-24.

PHILBIN, Kimberly C.; PINEDA-VOLK, Robert W. **Investigating CSI: ideology and crime scene Drama**. Disponível em: <<http://www.nssa.us/journals/2010-33-2/pdf/33-2%2016%20Pineda-Volk.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2012.

PODLAS, Kimberlianne. **“The CSI Effect”: Exposing the Media Myth**. Disponível em: <<http://iplj.net/blog/wp-content/uploads/2009/09/Article-THE-CSI-EFFECT-EXPOSING-THE-MEDIA-MYTH.pdf>> Acesso em: 30 mai 2012.

RINCON, Paul. **CSI show give “unrealistic view”**. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/science/nature/4284335.stm>>. Acesso em: 10/06/2012.

ROBBERS, Monica L. P. **Blinded by Science: The social construction of Reality in Forensic television Shows and its effect on Criminal Jury trials**. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/App/publications/Abstract.aspx?id=243789>> Acesso em: 05 mai 2012.

SANTIN, Giovane. **Mídia e Criminalidade: uma leitura interdisciplinar a partir de Theodor Adorno**. Dissertação. Porto Alegre. 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no cível e comercial**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad. 1952

SCHWEITZER, Nicholas ; SAKS, Michael. **The CSI Effect: Popular Fiction About Forensic Science Affects the Public's Expectations About Real Forensic Science**. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=967706>. Acesso em: 01 jun 2012.

SCRIBONI, Marília. **Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <www.conjur.com.br/2012-mai-06/criminalistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>. Acesso em: 05 jun 2012.

SHELTON, Donald. **An Indirect-Effects Model of Mediated Adjudication: The CSI Myth, the Tech Effect, and a Metropolitan Juror's Expectations for Scientific Evidence**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CgsQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.vanderbilt.edu%2Fpublications%2Fjournal-entertainment-technology-law%2Farchive%2Fdownload.aspx%3Fid%3D4314&ei=ernWT6XIDoSo8gTXj5m5Aw&usq=AFQjCNF2iY3xQ3_v_VsFR290iHA975qmaA>. Acesso em: 01 jun 2012.

_____. **Juror expectations for scientific evidence in criminal cases: perceptions and reality about the "CSI Effect" myth**. Disponível em: <http://works.bepress.com/donald_shelton/19/>. Acesso em: 05 mai 2012

SODRÉ, Muniz. **A sedução dos fatos violentos**. In: Discursos Sediciosos: crime, direito, sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. – Ano I, nº 1 (jan/jun 1996) – Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

STINSON, Veronica; SMITH, Steven M.; PATRY, Marc W. **Fact or fiction? The myth and reality of the CSI effect**. Disponível em: <<http://aja.ncsc.dni.us/publications/courtrv/cr47-1and2/CR%2047-1Smith.pdf>>. Acesso em: 03 abr 2012.

STOCO, Rui. **Reforma do CPP e o Tribunal do Júri – O novo sistema de questionário**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Boletim Jurídico. São Paulo. Ano 9. N. 108, Nov 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais**. 4 ed. rev. e mod. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogado, 2001.

TARDE, G. **A opinião pública e as massas**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos, Procedimento, Interpretação em acordo aos princípios constitucionais, Propostas para sua modernização**. 1 Ed., 2007. Editora Juruá. Curitiba.

TEIXEIRA, Alex N. **A espetacularização do crime violento pela televisão: O caso do programa Linha Direta. 2002**. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

THOMAS, Andrew P.. **The CSI Effect: Fact or Fiction**. Disponível em: <<http://yalelawjournal.org/the-yale-law-journal-pocket-part/criminal-law-and-sentencing/the-csi-effect:-fact-or-fiction/>>. Acesso em: 10 abr 2012

TORNAGHI, Helio. **Curso de Processo Penal**. 9ª Ed. Atual., São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 321.

TREIN, Tales Nilo. **Júri: as linguagens praticadas no plenário**. Rio de Janeiro: Aide, 1996

TYLER, Tom. **Viewing CSI and the Threshold of Guilt: Managing Truth and Justice in Reality and Fiction**. Yale Law Journal 115, 2006. Disponível em: <
www.yalelawjournal.org/pdf/115-5/Tyler.pdf>. Acesso em: 05 abr 2012.

VENTURA, Zvenir. **As Garantias Fundamentais e a Prova (e outros temas)**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda. 1997, p. 3.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

ZARZUELA, José Lopes. **Laudo pericial: aspectos técnicos e jurídicos**. São Paulo, RT, 2000.